

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROGRESSO**

**C Ó D I G O
DE
E D I F I C A Ç Õ E S**

LEI MUNICIPAL Nº 1.837.06, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o Código de Edificações de Progresso e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Progresso, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

TÍTULO I

OBJETIVOS

Art. 1º - Este Código disciplina as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, construção, uso e manutenção de edificações, sem prejuízo do disposto nas legislações estadual e federal pertinentes.

Parágrafo Único - Este Código aplica-se às edificações, inclusive, quando o proprietário pretender reformá-la, mudar seu uso ou aumentá-la.

Art. 2º - O objetivo básico deste Código é garantir níveis mínimos de qualidade nas edificações, traduzido através de exigências de :

I – habitabilidade;

II - durabilidade ;

III - segurança.

TÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 3º - Para efeito deste Código é adotada a classificação de edificações quanto a sua ocupação e uso, constante das tabelas do Anexo 1.1.

§ 1º - Toda a edificação será classificada pela sua ocupação e uso predominante.

§ 2º - As edificações de uso misto são classificadas de acordo com todas as ocupações predominantes, devendo obedecer as exigências deste Código para cada uma delas.

§ 3º - As edificações de uso predominantemente residencial que possuam no pavimento térreo, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) com destinação comercial, para efeitos deste código serão consideradas de uso misto, desde que, neste pavimento não possuam unidade residencial autônoma.

TÍTULO III

RESPONSABILIDADES

Art. 4º - A responsabilidade sobre as edificações e sua manutenção caberá ao município ao autor dos projetos, ao executante e responsável técnico e ao proprietário ou usuário a qualquer título.

Art. 5º - É da responsabilidade do Município:

I - aprovar projetos e licenciar obras em conformidade com a legislação municipal ;

II - fornecer "Carta de Habitação";

III - exigir manutenção permanente e preventiva das edificações em geral;

IV- promover a responsabilidade do proprietário do imóvel e ou do profissional pelo descumprimento da legislação pertinente.

Art. 6º - É da responsabilidade do autor do projeto:

I - elaborar projetos em conformidade com a legislação municipal e normas técnicas;

II - acompanhar, junto ao Executivo Municipal, todas as fases da aprovação do projeto.

Art. 7º - É da responsabilidade do executante e responsável técnico:

I - edificar de acordo com o previamente licenciado pelo Município ;

II - elaborar o Manual de Uso e Manutenção, contendo :

a) discriminação dos materiais, técnicas e equipamentos empregados em obra;

b) cautelas a observar na utilização da edificação;

c) cópia do "projeto como executado" (arquitetônico e complementares).

III - responder por todas as conseqüências, direta ou indiretas, advindas das modificações efetuadas nas edificações que constituam patrimônio histórico sócio cultural e no meio ambiente natural na zona de influência da obra, em especial, cortes, aterros, rebaixamento do lençol freático, erosão, ou outras modificações danosas;

IV - obter junto ao Executivo, a concessão da Carta de Habitação.

Art. 8º - É da responsabilidade do proprietário ou usuário a qualquer título:

I - responder na falta de responsável técnico, por todas as conseqüências diretas ou indiretas, advindas das modificações efetuadas nas edificações que constituam patrimônio histórico sócio cultural e no meio ambiente natural na zona da influência da obra, em especial, cortes, aterros, rebaixamento do lençol freático, erosão, ou outras modificações danosas;

II - manter o imóvel em conformidade com a legislação municipal, devendo promover consulta prévia à profissional legalmente qualificado para qualquer alteração construtiva na edificação;

III - utilizar a edificação conforme Manual de Uso e Manutenção e projetos fornecidos pelo executante e responsável técnico;

IV - manter permanentemente em bom estado de conservação as áreas de uso comum das edificações e as áreas públicas sob sua responsabilidade, tais como, passeio, arborização, posteamento, etc.;

V - promover a manutenção da edificação e de seus equipamentos.

Art. 9º - As obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma ou demolição de qualquer edificação, somente poderão ser projetadas, observada a lei de direitos autorais e a regulamentação do exercício profissional.

Parágrafo 1º - Excetuam-se dessa exigência as obras que, pela sua natureza e simplicidade, dispensarem a intervenção de profissional qualificado, conforme definição legal do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

Parágrafo 2º - O Município comunicará ao órgão de fiscalização profissional competente a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má fé ou direção de obra não licenciada.

Art. 10 - É facultada a substituição ou transferência da responsabilidade profissional, assumindo, o substituto, a responsabilidade também pela parte executada.

Parágrafo Único - Ocorrendo a baixa e a assunção em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralisada, até que se regularize a responsabilidade profissional.

TITULO IV

NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 11 - Nenhuma obra de construção, reconstrução, ampliação, reforma, transladação e demolição de qualquer edificação, ou alteração de atividade, poderá ser realizada sem prévio licenciamento municipal.

Parágrafo 1º - Em qualquer caso a solicitação deve vir acompanhada de, no mínimo, anotação de responsabilidade técnica ARTe matrícula do Registro de Imóveis.

Art. 12 - Nas obras de reforma, reconstrução, acréscimo ou regularização, nas edificações existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir, crescer ou a regularizar.

Art. 13 - O processo administrativo referente as obras em geral, nomeadamente quanto a aprovação de projetos, licenciamento de construções, vistorias prediais e manutenção, será regulamentado pelo Executivo Municipal, em especial quanto a prazos de tramitação e documentação exigida.

TITULO V

OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

CAPÍTULO I

TAPUMES, ANDAIMES E BRETES

Art. 14 - Na área central, ou fora dela nas ruas de grande movimento nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a 4,00 (quatro) metros sem que haja em toda a sua frente, um tapume provisório acompanhando o andamento da construção ou da demolição.

Parágrafo Único - Excluir-se-á dessa exigência a construção de muro e grade, de altura igual ou inferior a 2,0 m.

Art. 15 - Tapumes e andaimes deverão satisfazer as seguintes condições :

I - apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos, devendo obedecer a NR.18 da Portaria nº 3.214, do Ministério do Trabalho;

II - não prejudicar a arborização, iluminação pública, visibilidade de placas, avisos e sinais de trânsito e outros equipamentos públicos, tais como, bocas-de-lobo e poços de inspeção;

III - ter seu espaço de ocupação liberado pelo órgão competente, bem como, a necessidade ou não de corredor de proteção para pedestres.

Art. 16 - A altura do tapume não pode ser inferior a 2,00 m.

Art. 17 - Tapumes em forma de galeria por sobre as calçadas deverão ter uma altura livre de, no mínimo 2,50 m e sua projeção deverá apresentar um afastamento mínimo de 50 cm em relação ao meio-fio.

Parágrafo 1º - Em edificações construídas em logradouros, divisas de lotes ou distâncias iguais ou menores a 1,50 m destes, deverão ser providos de bandejas a cada 3 pavimentos, sendo a primeira colocada no forro do primeiro pavimento, nas seguintes condições :

a) ser de madeira ou outro material resistente, capaz de suportar a eventual queda de ferramentas ou materiais de construção;

b) ficar projetada, no mínimo de 1,50 m para fora da face externa da parede por ela protegida ;

c) ser colocada em toda a extensão da parede que estiver em questão;

d) ter um fechamento elevado de, no mínimo 30 cm da parte mais externa do balanço;

e) devem ser guarnecidos em todas as suas faces livres com fechamento em tela de arame, no máximo malha 7 com arame recozido nº 16, ou similar, capaz de impedir a queda de materiais;

f) o fechamento deve ter abrangência ininterrupta do primeiro pavimento protegido por bandeja até o último pavimento do prédio.

Parágrafo 2º - Cabe a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento indicar as faces do prédio que poderão ser dispensadas do uso das proteções descritas no parágrafo primeiro.

Art. 18 - Quando o tapume de uma construção for liberado para ocupar parcial ou totalmente o passeio público, haverá a necessidade da construção de um brete com uma altura não inferior a 2,50 m, devidamente pintado, com largura de 1,50 m, no mínimo, a partir da parede do tapume.

I - Na face do brete que fica de frente para o sentido do fluxo do tráfego, deverão ser colocadas duas placas indicativas:

a) PROIBIDO ESTACIONAR , posicionada a 2,20 m do nível do solo;

b) ATENÇÃO, com as dimensões de 1,00 m x 0,15 m, pintado com tinta fosforescente, nas cores amarelo e preto, intercaladas a cada 0,10 m. Esta placa deverá estar presa no brete, a partir do nível do solo.

CAPÍTULO II

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS E PROTEÇÃO AS PROPRIEDADES

Art. 19 - Durante a execução das obras o proprietário do imóvel deverá por em prática todas as medidas necessárias para que os logradouros, no trecho fronteiro a obra, sejam mantidos em estado permanente de limpeza e conservação.

Art. 20 - Nenhum material poderá permanecer no logradouro público senão o tempo necessário para sua descarga e remoção.

Art. 21 - No caso de se verificar a paralisação por mais de 90 dias, a construção deverá :

I - ter todos os seus vãos fechados de maneira segura e conveniente;

II - ter seus andaimes e tapumes removidos, quando construídos sobre o passeio.

TITULO VI

CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS

CAPITULO I

TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art.22 - Os terrenos não edificados serão mantidos limpos e drenados, às expensas dos proprietários, podendo para isso a Prefeitura determinar as obras necessárias.

Art. 23 - Nos terrenos não edificados situados nos logradouros providos de pavimentação será exigido o fechamento da testada por meio de cerca de tela ou muro com altura mínima de 1,80 metros nos dois casos.

CAPÍTULO II

TERRENOS EDIFICADOS

Art. 24 - Os terraços e circulações construídos junto a divisa, ou a menos de 1,50 m da mesma, deverão possuir muro de 1,80 m de altura.

Art. 25 - Os muros que subdividem um pátio de ventilação e iluminação, principal ou secundário, aberto ou fechado, não poderão ultrapassar a altura de 2,00 m, a não ser que cada um dos pátios resultantes satisfaça, independentemente, as condições exigidas por este Código.

Art. 26 - Os muros de divisas poderão ter no máximo 2,00 m de altura em relação ao nível natural do terreno.

Parágrafo 1º - Quando for necessária a construção de muros com altura superior a 2,00 m a licença será analisada caso a caso pelo órgão competente.

Parágrafo 2º - Será obrigatório a construção de muro nas divisas, com altura de 2,0 m, nos logradouros providos de pavimentação, e que são utilizados como depósito ao ar livre.

Art. 27 - É vedada a construção de pórticos e outros elementos que impossibilitem a entrada de carros de mudanças e de bombeiros em condomínios residenciais e não residenciais e em atividades de grande porte que reünam público, tais como: hospitais, centros comerciais, universidades, indústrias, clubes, etc..

Parágrafo Único - A largura mínima útil dos portões de entrada dos terrenos será de 3,00 m, e a altura livre sob quaisquer pórticos, vergas ou marquises situadas sobre estas passagens será de 6,00 m .

CAPITULO III

PROTEÇÃO E FIXAÇÃO DE TERRAS

Art. 28 - Em terrenos que por sua natureza estão sujeitos a ação erosiva e que, pela sua localização, possam ocasionar problemas a segurança de edificações próximas, bem como limpeza e livre transito dos passeios e logradouros, é obrigatória a execução de medidas visando a necessária proteção segundo os processos usuais de conservação do solo, de acordo com a legislação vigente.

Art. 29 - Os desmontes de rocha a fogo, dentro do perímetro urbano, deverão oferecer completa segurança ao entorno, em especial as edificações lindeiras, de acordo com a legislação vigente.

Art. 30 - Em caso de cortes e/ou aterros junto às divisas do lote, os terrenos lindeiros deverão ter reconstituídos seus perfis e vegetação originais, devendo, para isto, ser executadas as obras necessárias, tais como muros de arrimo, drenagem, contenção de encostas, replantio, entre outros.

Art. 31 - A execução de escavações, cortes e aterros com mais de 3,00 m de altura ou profundidade em relação ao perfil natural do terreno, deverá ser precedida de estudo de viabilidade técnica a critério do Município, com vistas a verificação das condições de segurança e preservação ambiental.

CAPITULO IV

CONSTRUÇÕES JUNTO A CURSOS DE ÁGUA

Art. 32 - As edificações deverão manter os seguintes afastamentos mínimos de bordos de arroios e sangas.

I - quando existir canal em concreto armado, descoberto - 3 m ;

II - quando existir canalização em pedra grês ou similar descoberto - 4 m ;

III - quando não for canalizado - 5 m ;

Art. 33 - A canalização de qualquer recurso hídrico, somente será permitida nas situações de utilidade pública e interesse social, mediante a comprovação de não haver outra alternativa técnica locacional às obras, planos e atividades ou projetos propostos, mediante licenciamento ambiental específico.

Parágrafo Único - Edificações sobre canalização de tubos de concreto, somente poderão ser autorizadas mediante projeto com estrutura totalmente independente e quando a canalização for de águas pluviais, avaliados caso a caso.

CAPITULO V

CALÇADAS

Art. 34 - O terreno edificado ou não, situado em via provida de pavimentação, deverá ter sua calçada pavimentada pelo proprietário, com material anti-derrapante a ser mantida em bom estado de conservação.

Parágrafo Único - Em determinadas vias públicas, por Decreto, o Poder Executivo poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e/ou estética.

Art. 35 - Não será admitido o rebaixamento de meio-fio para acessos de veículos superior a 7,00 metros para cada vão de entrada, nem ultrapassar a extensão de 50% da testada do lote, salvo no caso em que o terreno tiver testada inferior a 6,00 metros e em instalações industriais em zona industrial.

Parágrafo 1º - O rebaixamento de meio-fio, em terrenos de esquina deverá estar afastado de, no mínimo 4,00 metros a contar do vértice do terreno.

Parágrafo 2º - Quando houver mais de um rebaixamento de meio-fio num mesmo lote, a distância entre um e outro deverá ser de, no mínimo, 4,00 metros .

Parágrafo 3º - Nas instalações industriais em zonas próprias e em casos especiais, fica a Secretaria Municipal do Planejamento autorizada a conceder autorização para o rebaixamento da calçada em extensões maiores do que as previstas neste artigo.

Art. 36 - O rebaixamento do meio-fio não poderá ocupar largura superior a 0,75 metros, nem avançar o leito da via pública.

Parágrafo único – A calçada de passeio deverá ter declividade máxima de 2% do alinhamento do lote para o meio-fio.

Art. 37 - Todo e qualquer desnível de acesso à garagem e/ou prédio deverá situar-se integralmente no interior do lote.

Parágrafo único – Em terrenos de esquina as calçadas deverão ser executadas e pavimentadas respeitando as rampas para deficientes, conforme norma NBR 9050.

Art. 38 - Será admitido um deslocamento da calçada para dentro do terreno com o objetivo de possibilitar estacionamento oblíquo, sendo o recuo mínimo de 5 m, o ângulo de início e fim do recuo da calçada de, no mínimo 135 graus, sempre respeitada a largura mínima da calçada prevista para aquela via pública.

Parágrafo Único - O comprimento mínimo da testada para deslocamento da calçada deverá ser de 30 metros.

TÍTULO VII

MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CAPÍTULO I

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 39 - Os materiais de construção deverão satisfazer as normas de qualidade relativos à sua aplicação na construção e ao que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

Art. 40 - O Órgão competente reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em conseqüência, exigir o seu exame, às expensas do responsável técnico ou do proprietário, em laboratório de entidade oficialmente reconhecida.

Art. 41 - As edificações deverão ser providas de instalações contra incêndios, executadas de acordo com a Lei Estadual Vigente.

CAPÍTULO II

PAREDES

Art. 42 - As paredes de alvenaria de tijolos da edificação deverão ter as seguintes espessuras mínimas :

a) um tijolo mínimo de 20 cm para as paredes construídas nas divisas dos lotes ou a menos de 80 cm destes;

b) meio tijolo, mínimo de 15 cm para as paredes internas e externas situadas a 80 cm ou mais, das divisas dos lotes;

c) tijolo a cutelo ou 10 cm, para as paredes de simples vedação, como paredes de armários embutidos e divisões internas de compartimentos sanitários.

Art. 43 - As espessuras mínimas de paredes, constantes no artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovados pelo Instituto Tecnológico, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Parágrafo 1º - A construção de madeira e PVC deverão obedecer sempre o recuo mínimo de 1,50 m, das divisas dos lotes vizinhos.

Art. 44 - As paredes internas, que constituírem divisão entre as economias distintas, deverão ter 20 cm de espessura mínima.

Art. 45 - As paredes de cozinhas e lavanderias (junto a fogão, pias e tanque) e todas as paredes de banheiros deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50 m de material impermeável, lavável, liso e resistente.

CAPÍTULO III

FACHADAS

Art. 46 - As fachadas e demais paredes externas das edificações, inclusive as das divisas do lote, deverão receber tratamento a ser convenientemente conservadas, considerando seu compromisso com a paisagem urbana.

Art. 47 - As fachadas poderão ter, acima de 2,50 m, saliências não computáveis como área de construção desde que atendam as seguintes condições :

I - formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituam área de piso;

II - não ultrapassem em suas projeções, no plano horizontal a 50 cm .

Parágrafo 1º - Serão admitidas saliências para a instalação de aparelhos de ar condicionado central nos afastamentos laterais, (em função da altura), atendendo, ainda as seguintes condições :

I - sejam construídas em material resistente ao fogo;

II - a altura máxima do aparelho seja de 1,50 m;

III - o aparelho diste, no mínimo, 1,50 m das divisas;

IV - a emissão de ruído do aparelho enquadre-se nos padrões admitidos pela legislação do impacto ambiental;

V - devendo a água de condensação ser recolhida e canalizada.

Art. 48 - Nos logradouros onde forem permitidas edificações no alinhamento, as saliências nas respectivas fachadas, além de observar o disposto no inciso 1 do artigo anterior, deverão atender às seguintes condições:

I - estejam situadas à altura de 2,50 m em relação ao nível do passeio;

II - quando no pavimento térreo foram previstas janelas providas de venezianas, gelsias de projetar ou grades salientes, deverão estas ficar na altura de 2,50 m, no mínimo, em relação ao nível do passeio.

CAPITULO IV

BALANÇOS

Art. 49 - Não serão permitidos balanços sobre os logradouros públicos.

Art. 50 - Nas fachadas construídas que ficarem afastadas do alinhamento em consequência de recuo para ajardinamento regulamentar, só poderão ser feitas sacadas em balanço, obedecendo as seguintes condições:

I - ter altura mínima livre de 2,50 m em relação ao nível do passeio e ou terreno quando a projeção do balanço se situar sobre o recuo para ajardinamento;

II - não exceder o balanço, sobre o recuo de jardim, correspondente a 1/3 do recuo obrigatório;

III - não será permitido balanço sobre o recuo de fundos.

CAPITULO V

JIRAU E MEZANINOS

Art. 51 - Será permitida a construção de Jirau e Mezaninos em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4,65 m, desde que em boas condições de iluminação e ventilação e ainda :

a) permita passagem livre, na parte inferior, com altura mínima de 2,40 m;

b) possua na parte superior: parapeito, escada de acesso, ventilação que permita a renovação adequada de ar e pé-direito mínimo de 2,10 m;

c) cubra, no máximo 1/3 da área do compartimento em que for instalado.

Art. 52 - É permitida a construção de jirau, e mezaninos cobrindo até um máximo de 50% da área do compartimento em que for instalado, quando:

a) permita passagem livre, na parte inferior, com altura mínima de 2,60 m;

b) possua, na parte superior, pé-direito mínimo de 2,40 m, parapeito, escada de acesso e ventilação que ser calculada acrescentando também a sua superfície;

Art. 53 - Não será permitido o fechamento de jiraus e mezaninos com paredes ou divisões, exceto para sanitários.

CAPÍTULO VI

MARQUISES

Art. 54 - As marquises das fachadas em edificações situadas no alinhamento, obedecerão às seguintes condições:

I - mínima de 1,50 metros e máxima de 2,60 metros, não ultrapassando $\frac{3}{4}$ da largura do passeio;

II - Não poderão prejudicar iluminação e arborização públicas;

III - nenhum de seus elementos componentes, estruturais e decorativos poderá estar a menos de 2,50 m acima do passeio público;

IV - devem ser providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio, somente sendo permitido, o uso de calhas aparentes em construções típicas e com autorização expressa da Secretaria de Planejamento.

Art. 55 - Será obrigatória a construção de marquises em toda a testada de qualquer edificação situada em zoneamento que não necessitam de recuo de jardim, estando o prédio no alinhamento ou com recuo de até 2,00 metros.

Art. 56 - Nas edificações já existentes nas condições do artigo 55, quando forem executadas obras que importem em modificação de fachada, será obrigatória a execução da marquise.

Parágrafo 1º - Não será permitida a instalação de marquise, em qualquer hipótese, quando se tratar de prédio existente de interesse sócio-cultural.

Parágrafo 2º - Na hipótese de alargamento do passeio público (calçado), nas novas edificações a marquise ter a largura mínima de 1,50 m.

CAPÍTULO VII

CHAMINÉS

Art. 57 - A altura das chaminés de lareiras e churrasqueiras de uso residencial e comercial deve ser elevada a uma posição em que tecnicamente tenha um perfeito funcionamento.

Parágrafo 1º - Quando as chaminés forem construídas nas divisas de lotes vizinhos só poderão ter aberturas voltadas para o interior do lote.

Parágrafo 2º - A qualquer momento, o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes, ou o emprego de dispositivos fumíferos, a fim de evitar prejuízos ao meio-ambiente e moradores limdeiros.

CAPÍTULO VIII

TOLDOS E ACESSOS COBERTOS

Art. 58 - Será permitido toldo no alinhamento da via pública, ou no recuo para ajardinamento devendo obedecer às seguintes condições:

- a) ter balanço máximo de 2,60 m, desde que não exceda a 3/4 da largura do passeio;
- b) nenhum de seus elementos componentes estruturais ou decorativos poderão estar a menos de 2,50 m acima do nível do passeio público;
- c) não prejudicar a iluminação, arborização e sinalização públicas;
- d) sem vedações laterais;
- e) não serão permitidas colunas de apoio sobre o recuo obrigatório para o ajardinamento e passeio público.

Parágrafo 1º - Será permitido o toldo vertical desde que o mesmo atenda as seguintes condições:

- a) seja usado somente para proteção contra raios solares, proibido seu uso quando não houver a incidência dos mesmos;
- b) altura mínima de 2,10 metros do passeio público
- c) retrátil ou removível.

Parágrafo 2º - O uso de toldo não substitui a obrigatoriedade do uso de marquise.

CAPÍTULO IX

PORTAS E PORTÕES

Art. 59 - As portas terão, no mínimo, altura de 2,10 m e largura de:

- I - 1,10 m para portas de enfermaria e de lojas;
- II - 0,90 m para as portas de entrada principal de edifícios em geral, e unidades autônomas;
- III - 0,80m para as portas principais de acesso à cozinhas, lavanderias e sanitários de uso público;
- IV - 0,60 m para banheiro e seus compartimentos;
- V - 2,20 m para portas de garagens.

Parágrafo 1º - A largura mínima das portas será aumentada nos casos previstos na norma *NB-208* (NBR 9077) ou específica para a tipologia da edificação.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso nenhuma porta poder ter largura inferior a 0,60 cm.

Art. 60 - A largura mínima das portas e seu sentido de abertura deverá atender a NBR 9077.

Art. 61 - As agências de serviços bancários existentes no município e as que vierem aqui se instalar, deverão ter instaladas portas eletrônicas de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

Art. 62 - Quando da instalação de portões mecânicos, eletrônicos e outros não poderá ser utilizado o espaço do passeio público, devendo sua abertura ser feita sempre para o interior do lote.

TITULO VIII

CIRCULAÇÕES

CAPÍTULO I

ESCADAS

Art. 63 - As escadas deverão atender as exigências da NBR 9077, que regulamenta a Lei de Prevenção Contra Incêndio, lei esta que trata da saída de emergência em edifícios.

§ 1º - Se de uso privativo e principal, as escadas deverão ter largura mínima de 90 cm.

§ 2º - Nas escadas de uso privativo (uso unifamiliar) e nas escadas de acesso a depósitos, jiraus e adegas, estas de uso nitidamente secundário ou eventual, será permitida a redução de sua largura até o mínimo de 60 cm.

§ 3º - A existência de elevador ou de escada rolante em uma edificação não dispensa a construção de escada.

§ 4º - As escadas devem permitir passagem livre com altura mínima de 2,10 m.

Art. 64 - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a NBR 9077 $2h + b = 0,63$ a $0,64$ (onde h é altura de degraus e b é a largura), obedecendo aos seguintes limites :

a) altura entre 16 cm e 18 cm ;

b) a largura mínima de 15 cm e altura máxima de 20 cm para as escadas descritas no artigo 65, parágrafo único (uso secundário).

Art. 65 - Na escada em leque será obrigatório a largura mínima de 7 cm. junto ao bordo interno de degrau, para as de uso secundário e privativo, e de 15 cm para uso coletivo.

Parágrafo Único - As escadas do tipo caracol de uso secundário deverão ter diâmetro mínimo de 1,30 m, obedecendo o art. 63 parágrafo 3º.

Art. 66 - Sempre que a altura a vencer for superior a 3 m, será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de 80 cm.

Art. 67 - Todas as escadas deverão ter corrimão contínuo em, no mínimo 1 (uma) das laterais, obedecendo a NBR 9077.

Art.68 - Guarda-corpos e corrimões: toda saída de emergência, corredores, balcões, terraços, mezaninos, galerias, patamares, escadas, rampas e outros deve ser protegida de ambos os lados por paredes ou guardas (guarda-corpos) contínuas, sempre que houver qualquer desnível maior que 19 cm, para evitar quedas e atender a NBR 9077.

CAPÍTULO II

RAMPAS

Art. 69- As rampas destinadas ao uso de pedestres terão :

I - passagem livre com altura mínima de 2,10 m;

II - largura mínima de :

a) 90 cm para o interior de unidades autônomas;

b) 1,20 m para uso comum em prédios de habitação coletiva;

c) 1,50 m para uso comum em prédios comerciais e de serviços;

III - declividade máxima correspondente a 10%;

IV - piso anti-derrapante;

V - corrimão conforme artigo 67.

Art. 70 - As rampas destinadas a veículos terão:

I - passagem livre com altura mínima de 2,20 m;

II - declividade máxima de 20%;

III - largura mínima de:

a) 2,75 metros;

b) 5 m quando destinadas a dois sentidos de trânsito.

IV - piso anti-derrapante.

Parágrafo 1º - Nas garagens comerciais, supermercados, centros comerciais e similares, dotados de rampas para veículos, deverá ser garantido o trânsito simultâneo nos dois sentidos.

Parágrafo 2º - As rampas em curva observarão, além do disposto no "caput" deste artigo, as seguintes exigências :

I - Raio interno mínimo de 5 m;

II - faixas de circulação com as seguintes dimensões:

a) quando a rampa tiver uma só faixa: 3,65 m de largura;

b) quando a rampa tiver duas faixas: largura de 3,65 m na faixa interna e de 3,20 m na externa;

c) nos casos das letras "a" e "b" deverão ser executadas muretas de proteção com 35 cm;

d) declividade transversal nas curvas de, no mínimo, 3% e no máximo 4,5 %.

Art. 71 - A obrigatoriedade e o uso da rampa nos casos não previstos nos artigos anteriores, serão regidos pela NBR 9077 e 9050.

CAPÍTULO III

CORREDORES

Art. 72 - Os corredores deverão ter de pé direito 2,50m e obedecerão as seguintes larguras mínimas:

- a) 90 cm quando forem internos de uma economia;
- b) 1,10 m quando forem comuns a mais de uma economia e para edifícios residenciais;
- c) 1,50 m para edifícios comerciais, de serviços, educacionais, sociais, culturais, de hospedagem, de saúde;
- d) 2,20 m para hospitais e clínicas com internação.

Parágrafo Único - A distância mínima para construção de parede ou qualquer elemento estrutural, em frente as portas dos elevadores (medida perpendicularmente a face das mesmas), dever ser de 1,50 m para prédios descritos no item b deste artigo.

CAPÍTULO IV

ACESSOS

Art. 73 - Os acessos terão:

§ 1º - Para as construções de uso unifamiliar e privativos:

I - pé-direito mínimo de 2,40 m.;

II - largura mínima de 0,90 m.;

§ 2º - Para as construções de habitação coletiva ou demais casos, verificar norma NBR 9077.

CAPÍTULO V

GALERIAS

Art. 74 - Os corredores das galerias deverão ter pé-direito mínimo de 3,5 m e largura mínima de 3,0 m .

CAPÍTULO VI

SAGUÃO DE ELEVADORES

Art. 75 - Os saguões de elevadores deverão ter :

I - dimensão mínima de 1,50 m, medida perpendicularmente à porta do elevador e largura igual à da caixa de corrida;

II - acesso à escada para, no mínimo, um saguão, excetuando-se os demais quando houver gerador próprio de energia para atendimento dos elevadores, desde que todas as unidades autônomas tenham acesso a escadas.

TÍTULO IX

ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

CAPÍTULO I

VÃOS

Art. 76 - Salvo os casos expressos, todo compartimento deverá ter vãos para o exterior, satisfazendo às prescrições deste Código.

§ 1º - Os vãos, quando dotados de esquadrias, deverão permitir a renovação do ar, em pelo menos 50 % da área mínima exigida.

§ 2º - A área das aberturas destinadas à ventilação em qualquer compartimento não poderá ser inferior a 0,40 m², excetuando-se :

a) os casos de ventilação por dutos previstos no artigo 84;

b) os sanitários dotados, exclusivamente de vaso sanitário e lavatório, em edifícios residenciais e de escritórios, caso em que a área poderá ser reduzida para até 0,25 m².

§ 3º - Serão tolerados os compartimentos resultantes da subdivisão de salas, em edifícios de escritórios e lojas, que não atendam ao disposto neste artigo.

§ 4º - Os corredores internos até 10,00 m de comprimento, as caixas de escadas em edificações unifamiliares de no máximo dois pavimentos, vestir (closed), e aproveitamento do vão abaixo da escada para fins de depósito, não precisam da ventilação e iluminação.

§ 5º - Todas as aberturas voltadas para as divisas deverão ter afastamento mínimo perpendicular de 1,50 metros.

§ 6º - As janelas perpendiculares à divisa deverão estar afastadas desta 0,75 metros ou estar protegidas por uma parede de no mínimo 0,75 metros de extensão.

§ 7º - As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos principais confrontantes em economias diferentes e localizados no mesmo terreno não podem ter entre elas, distância menor que 3,00 metros, mesmo que estejam numa única edificação.

Art. 77 - O total da área dos vãos para o exterior, em cada compartimento, não pode ser inferior à fração da área do piso estabelecida na tabela do anexo 4.

Parágrafo 1º - Sempre que a ventilação e iluminação dos compartimentos efetivar-se por vãos localizados em reentrâncias cobertas, a profundidade destas não poderá ser maior do que sua largura, nem superior à dimensão de seu pé-direito, exceto nos casos de lojas ou sobrelojas cujos vãos se localizarem sob marquises ou galerias cobertas.

Parágrafo 2º - Cozinhas, despensas, dependência de empregada e sanitários poderão ser iluminados e ventilados através da área de serviço desde que a porção de área externa aos mesmos seja somada a área dos compartimentos que por eles ventilam, para fins de dimensionamento.

Parágrafo 3º - Em cada compartimento, uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto, no máximo 1/7 do pé-direito deste compartimento, não ficando nunca à altura inferior a 2,20 m, a contar do piso deste compartimento.

Art. 78 - Os compartimentos que tiverem vãos de iluminação e ventilação com peitoril em altura igual ou superior a 3,00 m, deverão ter entradas de ar adequadamente dimensionadas e localizadas, no máximo a 0,30 m do piso.

Art. 79 - Os vãos de iluminação e ventilação deverão ter proteção térmica e luminosa nos compartimentos principais, quando com área superior a 40 % da parede onde estiverem localizados e, obrigatoriamente, quando destinados a dormitórios.

Parágrafo 1º - Para efeitos deste artigo consideram-se como proteção térmica e luminosa as gelósias, venezianas, sacadas, quebra-sóis, toldos, marquises, beirais e assemelhados.

Parágrafo 2º - Nos dormitórios é obrigatório o uso de proteção externa às vidraças tais como venezianas, gelósias ou similares.

Art. 80 - Nos compartimentos que tiverem iluminação do tipo zenital, as áreas iluminantes no plano da cobertura, não poderão ultrapassar a 1/14 da superfície do piso, devendo estar dispostas de forma a manter a iluminação uniformemente distribuída.

Parágrafo Único - A superfície iluminante poderá ser aumentada além do limite estabelecido, na mesma proporção do sombreamento obtido, quando forem empregados elementos protetores do tipo quebra-sol ou similares.

CAPÍTULO II

DUTOS E POÇOS DE VENTILAÇÃO

Art. 81 - Poderão ser ventilados por dutos:

I - sanitários;

II - circulações;

III - garagens;

IV - depósitos condominiais e pequenos depósitos não enquadrados no tipo edifício pavilhão.

Parágrafo Único - Sanitários poderão ser ventilados por poços de ventilação, com dimensões mínimas de 1,00 x 1,50 metros, até 8 (oito) pavimentos.

Art. 82 - A ventilação natural por dutos verticais será constituída de duto de entrada de ar e duto de tiragem, devendo atender as seguintes condições :

I - ser dimensionados pela fórmula

$$A = V/1200 \text{ m}$$

Onde A = área mínima da seção do duto (m²);

V = somatório dos volumes dos compartimentos que ventitam pelo duto, (m³);

II - ter, o duto de entrada de ar :

a) abertura inferior de captação na base do duto, com as mesmas dimensões deste;

b) fechamento no alto da edificação;

c) abertura de ventilação localizada, no máximo, a 0,40 m do piso do compartimento, dimensionada pela fórmula :

$$A = V/1200 \text{ m}$$

Onde:

A = área mínima da abertura, (m²);

V = volume do compartimento, (m³);

III - ter, o duto de tiragem :

a) altura mínima de 1,00 m acima da cobertura;

b) abertura de ventilação, em pelo menos uma das faces acima da cobertura com dimensões iguais (ou maiores que) as da seção do duto;

c) abertura de ventilação junto ao forro do compartimento, dimensionada pela fórmula :

$$A = V/1200 \text{ m}$$

Onde :

A = área mínima da abertura, (m²)

V = volume do compartimento, (m³)

Parágrafo 1º - A menor dimensão dos dutos de ventilação natural, bem como de sua abertura de ventilação, deverá ser, no mínimo, de 10 cm. .

Parágrafo 2º - Quando os dutos servirem a unidades autônomas distintas, deverão ser dotados de dispositivo de proteção acústica (chicanas).

Art. 83- Os dutos horizontais para ventilação natural deverão atender as seguintes condições:

I - ter a largura do compartimento a ser ventilado;

II - ter altura mínima livre de 0,20 cm;

III - ter comprimento máximo de 6,00 m, exceto no caso de ser aberto nas duas extremidades, quando não haver limitação para seu comprimento.

Art. 84 - Quando a ventilação se fizer por processo mecânico, os dutos deverão ser dimensionados conforme especificações do equipamento a ser instalado.

CAPÍTULO III

PÁTIOS

Art. 85 - Todos os compartimentos, exceto os previstos no art. 81, deverão ventilar diretamente para o logradouro ou para pátios de iluminação e ventilação, dimensionados em função do número de pavimentos que atendam, devendo obedecer aos padrões estabelecidos no anexo 5.

Art. 86 - Sempre que o pátio se torne aberto a partir de um determinado pavimento, serão calculados dois diâmetros :

I - o primeiro, correspondendo ao pátio fechado, dimensionado pelo número de pavimentos servidos por este pátio até o ponto em que ele se torne aberto;

II - o segundo, correspondendo ao pátio aberto, dimensionado pelo número total de pavimentos da edificação.

Parágrafo Único - O diâmetro maior deve ser observado em toda a extensão do pátio.

Art. 87 - Dentro de um pátio com as dimensões mínimas, não poderá existir saliência com mais de 0,20 m e nem beirados com projeção superior a 1/5 do diâmetro do mesmo, limitados em qualquer caso a 1,20 m .

Parágrafo Único - Nos pátios fechados, não são permitidos beirados cuja projeção se sobreponha ao diâmetro mínimo exigido.

Art. 88 - As reentrâncias destinadas à iluminação e à ventilação só serão admitidas quando tiverem a face aberta, no mínimo, igual a profundidade das mesmas.

TÍTULO X

TIPOS EDIFÍCIOS E ATIVIDADES

Art. 89 - Para efeito das disposições desta Lei, as edificações e/ou atividades atenderão os requisitos para os tipos edifícios aos quais estejam relacionados, no Anexo 1.1.

Parágrafo 1º - O projeto de uma edificação será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação.

Parágrafo 2º - As atividades não residenciais relacionadas com o tipo edifício CASA estão previstas na tabela do Anexo 1.1 somente com vistas à reciclagem de uso.

CAPÍTULO I

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 90 - São edificações residenciais aquelas destinadas, basicamente, à atividade de moradia, seja do tipo unifamiliar, multifamiliar ou coletiva (grupo social equivalente à família).

SEÇÃO I

CASAS

Art. 91 - As casas deverão ter, no mínimo, ambientes de sala, dormitório, cozinha e sanitário.

Art. 92 - As casas construídas em madeira, ou outros materiais não resistentes ao fogo, deverão observar o afastamento mínimo de 1,50 m de qualquer divisa do terreno, e 3,00 m de outra economia de madeira ou material similar, no mesmo lote.

Parágrafo 1º - O afastamento de 1,50 m não se aplica às divisas em que a parede externa for de alvenaria ou material equivalente. Nestes casos, a parede deve ultrapassar o telhado .

Parágrafo 2º - Os terraços contínuos junto a divisa ou a menos de 1,50 m da mesma, deverão possuir muro de 1,80 m. de altura.

Art. 93 - Quando houver previsão de espaço para estacionamento, os rebaixos do meio-fio deverão atender ao disposto no parágrafo 4º do art. 139 .

Art. 94 - As áreas condominiais edificadas, pertencentes a condomínios com mais de duas unidades residenciais, deverão atender as prescrições dos incisos I a VI e parágrafo 1º do art. 95.

SEÇÃO II

EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS

Art. 95 - Os edifícios residenciais deverão ter :

I - estrutura e entrepisos resistentes ao fogo;

II - materiais e elementos da construção de acordo com o título VII ;

III - circulações de uso condominial de acordo com o título VIII;

IV - iluminação e ventilação de acordo com o Título IX;

V - instalações e equipamentos atendendo ao Título XI ;

VI - instalações sanitárias de serviço compostas de, no mínimo, vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro, dimensionados de acordo com o artigo 99;

VII - dependência de zelador, com o mínimo estipulado nos artigos 96 e 97 quando o prédio possuir mais de 16 apartamentos;

VIII - no pavimento de acesso, caixa receptora de correspondência de acordo com as normas da EBCT, com acessibilidade do carteiro;

IX – numeração das unidades autônomas, de acordo com a NBR 140;

X - os terraços contínuos junto à divisa ou a menos de 1,50 m da mesma, deverão possuir muro de 1,80 m de altura.

Parágrafo 1º - As garagens deverão atender ao disposto nos artigos 138 e 139.

Parágrafo 2º - Os prédios mistos, nos quais uma das atividades for residencial, deverão ter :

- a) acessos e circulações totalmente independentes, de acordo com a NBR 9070;
- b) atividades implantadas classificadas como não incômodas, não nocivas ou não perigosas.

Art. 96 - Cada unidade autônoma será constituída por compartimentos principais, um sanitário, uma cozinha e uma lavanderia (ressalvado o que consta nos artigos 103 e 104), cujas áreas úteis somadas determinarão a área mínima útil da unidade.

Parágrafo Único - As unidades autônomas são classificadas em tipos, de acordo com o número de seus compartimentos principais, conforme segue :

Tipo I - um compartimento principal;

Tipo II - dois compartimentos principais ;

Tipo III - três compartimentos principais;

Tipo IV - quatro compartimentos principais;

Tipo V - mais de quatro compartimentos principais.

Art. 97 - As unidades autônomas deverão ter as áreas úteis mínimas constantes do Anexo 6.

Art. 98 - Os compartimentos principais deverão ter pé-direito mínimo de 2,60 m .

Art. 99 - Os sanitários deverão ter, no mínimo, o seguinte :

I - pé-direito de 2,40 m;

II - paredes até a altura de 1,50 m e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;

III - vaso sanitário e lavatório;

IV - dimensões tais que permitam a instalação dos aparelhos, garantindo:

- a) acesso aos mesmos, com largura não inferior a 55 cm;
- b) afastamento de 15 cm entre os mesmos;
- c) afastamento de 20 cm entre a lateral dos aparelhos e as paredes.

Parágrafo 1º - Para fins do dimensionamento dos sanitários serão consideradas as seguintes medidas mínimas :

Lavatório - 50 cm x 40 cm

Vaso e bidê - 40 cm x 60 cm

Local para chuveiro - área mínima de 0,63 m² e largura tal que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 70 cm.

Parágrafo 2º - É obrigatória a previsão de local para chuveiro em, no mínimo, um dos sanitários da unidade autônoma.

Art. 100 - As cozinhas deverão ter, no mínimo, o seguinte:

I - pé-direito de 2,40 m;

II - paredes até a altura de 1,50 m e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;

III - dimensões tais que permitam a instalação de um refrigerador, um fogão e um balcão para pia, garantindo acesso aos mesmos com largura não inferior a 80 cm.

Parágrafo Único - Para fins do dimensionamento das cozinhas serão consideradas as seguintes medidas mínimas :

Refrigerador - 70 cm x 70 cm

Fogão - 60 cm x 60 cm

Balcão para Pia - 1,20 m x 60 cm

Art. 101 - As lavanderias deverão ter, no mínimo, o seguinte:

I - pé-direito de 2,40 m;

II - paredes até a altura de 1,50 m e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;

III - tanque;

IV - dimensões tais que permitam a instalação do tanque, máquina de lavar roupas e, quando não houver, instalação centralizada, espaço para 1 botijões de gás (13 Kg), garantindo acesso aos mesmos com largura mínima de 60 cm..

Parágrafo 1º - Para fins de dimensionamento das lavanderias, serão consideradas as seguintes medidas mínimas:

Tanque - 70 cm x 50 cm

Máquina de lavar - 60 cm x 60 cm

Botijão de Gás - 40 cm x 40 cm

Parágrafo 2º - As unidades autônomas de até dois compartimentos principais, estão isentas de previsão de espaço para máquina de lavar roupas.

Parágrafo 3º - Quando o vão para ventilação da lavanderia for provido de janela, esta deverá ser dotada de ventilação superior, através de bandeira móvel ou venezianas para ventilação permanente.

Art. 102 - Os compartimentos definidos nos artigos 99, 100, 101, poderão ser construídos com materiais especiais quando forem pré-fabricados.

Parágrafo 1º - As dimensões destes compartimentos e seus equipamentos deverão atender o disposto neste código ainda que pré-fabricados.

Parágrafo 2º - A possibilidade de execução industrial e montagem destes compartimentos não desobriga o cumprimento do disposto no artigo 44 deste Código.

Parágrafo 3º - Os materiais empregados deverão demonstrar as mesmas características de impermeabilidade, resistência e facilidade de limpeza, de forma a assegurar condições de higiene indispensáveis para os compartimentos.

Art. 103 - A lavanderia poderá ser substituída por espaço integrado à cozinha, que comporte o total de aparelhos exigidos.

Art. 104 - A cozinha poderá ser substituída por Kitchenette.

Parágrafo 1º - Nos termos deste artigo, a Kitchenette deverá ter ventilação própria, junto ao fogão, não sendo admitida a ventilação natural por dutos ou processo mecânico.

Parágrafo 2º - As Kitchenettes deverão obedecer ao disposto no inciso III, do artigo 100 e, quando com lavanderia integrada, também ao disposto nos incisos III e IV do artigo 101.

Art. 105 - Em qualquer caso, as instalações de gás nas unidades autônomas (botijões, fogões, aquecedores, etc..) deverão atender às disposições de legislação específica.

SEÇÃO III

HABITAÇÕES COLETIVAS

Art. 106 - Os prédios destinados à habitação coletiva (Anexo 1.1/A-3) além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter instalações sanitárias, quando coletivas, separadas por sexo na proporção de um conjunto de vaso e lavatório (e mictório, quando masculino) para cada 05 pessoas, e um local para chuveiro para cada 10 pessoas, calculados à razão de uma pessoa para cada 4,00 m² de área de dormitório e um conjunto de sanitários para deficientes físicos.

SEÇÃO IV

HABITAÇÃO POPULAR

Art. 107 - No caso da construção ser do tipo habitação popular, até 70,00 m² (Unidade autônoma ou coletiva), deverá ser observado o seguinte:

I - Será composta de no mínimo 3 (três) compartimentos entre eles um banheiro e uma cozinha sendo que quando a cozinha estiver integrada com a sala será computada como 2 compartimentos);

II - Um dos compartimentos principais pelo menos deverá ter área não inferior a 12,00 m²;

III - Os demais aspectos referentes ao projeto deverão seguir os itens pertinentes neste Código.

CAPÍTULO II

EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

CONDIÇÕES GERAIS

Art. 108 - São edificações não residenciais, aquelas destinadas à instalação de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

Art. 109 - As edificações não residenciais deverão ter :

I - pé-direito mínimo de 2,80 m até 50 m², 3,00 m até 150 m² e 3,50 m acima disto;

II - estrutura e entrepisos resistentes ao fogo (exceto prédios de uma unidade autônoma, para atividades que não causem prejuízos ao entorno, a critério do Município);

III - materiais e elementos da construção de acordo com o título VII (exceto o capítulo II para prédios de uma unidade autônoma, para atividades que não causem prejuízos ao entorno, a critério do Município);

IV - instalações e equipamentos atendendo ao título XI ;

V - circulações de acordo com o título VIII;

VI - iluminação e ventilação de acordo com o título IX;

VII - chaminés, quando houver, de acordo com o título VII ;

VIII - quando com mais de uma unidade autônoma e acesso comum:

a) as mesmas, numeradas de acordo com a NBR 140;

b) instalações sanitárias de uso público, no pavimento de acesso, compostas de, no mínimo, vaso sanitário e lavatório dimensionadas de acordo com o artigo 99 , exceto quanto ao acesso aos aparelhos que dever ser de 80 cm;

c) vestiário com local para chuveiro;

d) caixa receptora de correspondência de acordo com as normas da EBCT, localizada no pavimento de acesso com acessibilidade do carteiro.

Parágrafo 1º - Não serão autorizadas as construções nas condições de excepcionalidade previstas nos incisos II e III, quando se tratar de locais dotados de abastecimento de combustível (Anexo 1.1 G-3) e de reunião de público, exceto quando destinados a templos, sedes de associações tradicionalistas e clubes com área construída não superior a 300,00 m².

Parágrafo 2º - Serão dispensadas da exigência do inciso VI as edificações dotadas de instalação central de ar condicionado, com gerador elétrico próprio e iluminação artificial conveniente, exceto aquelas previstas nos grupamentos E-1, E-4, E-5, H-2, H-3 e H-5 da tabela da Classificação das Atividades por Ocupação e Uso do Anexo 1.1.

Art. 110 - As edificações destinadas a atividades consideradas potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, além das prescrições do presente Código, deverão atender à legislação de impacto ambiental.

Art. 111 - Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleos e graxas, tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores etc., além das disposições do artigo anterior, deverá ser instalada caixa separadora de óleo e lama atendendo o Anexo 7.

Art. 112 - Os sanitários deverão ter, no mínimo o seguinte:

I - pé-direito de 2,40;

II - paredes até a altura de 1,50 m e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;

III - vaso sanitário e lavatório;

IV - quando coletivo, um conjunto de acordo com a NBR 9050;

V - incomunicabilidade direta com cozinhas;

VI - dimensões tais que permitam a instalação dos aparelhos, garantindo:

a) acesso aos mesmos, com largura não inferior a 55 cm;

b) afastamento de 15 cm entre os mesmos;

c) afastamento de 20 cm entre a lateral dos aparelhos e das paredes.

Parágrafo Único - Para fins de dimensionamento dos sanitários serão consideradas as seguintes dimensões mínimas:

Lavatório - 50 cm x 40 cm

Vaso e Bidê - 40 cm x 60 cm

Local para Chuveiro - área mínima de 0,63 m² e largura tal que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 70 cm .

Art. 113 - Refeitórios, cozinhas, copas, depósitos de gêneros alimentícios (despensas), lavanderias e ambulatórios deverão :

I - ser dimensionados conforme equipamento específico;

II - ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00 m, revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

Art. 114 - As áreas de estacionamento descobertas em centros comerciais, supermercados, pavilhões, ginásios e estádios, deverão :

I - ser arborizados;

II - ter piso com material que permita que as águas pluviais sejam absorvidas pelo solo, quando pavimentado.

SEÇÃO II

EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS

Art. 115 - Os edifícios de escritórios, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão:

I - ter portaria quando a edificação contar com mais de 20 salas ou conjuntos;

II - ter, no mínimo, um compartimento principal com área de 9,00 m² por unidade autônoma;

III – ter em cada pavimento sanitário separado por sexo, sendo o número total calculado na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino), para cada grupo de 20 pessoas ou fração, na razão de uma pessoa para cada 7,5 m² de área de sala;

IV – em prédio com elevador, prever instalação de sanitário para deficiente em cada pavimento.

Parágrafo Único - Será exigido apenas um sanitário quando privativo, nos conjuntos ou unidades autônomas com área máxima de 75,00 m².

SEÇÃO III

LOJAS

Art. 116 - As lojas são edificações destinadas, basicamente, ao comércio e prestação de serviços, sendo classificadas conforme Anexo 8.

Art. 117 - As lojas, além das demais disposições da Seção I deste Capítulo, deverão ter :

I - instalações sanitárias separadas por sexo, para uso privativo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório, quando masculino), calculados na razão de um sanitário para cada 20 pessoas ou fração, sendo o número de pessoas calculado à razão de uma pessoa para cada 15,00 m² de área de piso de salão.

II - instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, nas lojas de médio e grande porte, na razão de um conjunto de vaso e lavatório para cada 600,00 m² de área de piso de salão, localizadas junto às circulações verticais ou em área de fácil acesso;

III – sanitário de deficiente.

Parágrafo Único - Será exigido apenas um sanitário nas lojas que não ultrapassem 75,00 m².

SEÇÃO IV

GALERIAS E CENTROS COMERCIAIS

Art. 118 - As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão :

I - possuir circulação com largura mínima de 3,00 m e pé-direito de no mínimo 3,50 m, sendo a largura nunca inferior a 1/12 de seu maior percurso;

II - ter suas lojas quando com acesso principal pela galeria, uma área mínima de 15,00 m², podendo ser ventiladas através desta e iluminadas artificialmente;

III - possuir, para uso coletivo (público e funcionários), instalações sanitárias separadas para cada sexo, na proporção de 1 conjunto sanitário para cada 20 pessoas ou fração, sendo que o número de pessoas é

calculado na razão de 1 pessoa para cada 15,00 m² de piso de loja, tendo pelo menos um sanitário para cada sexo para deficiente;

Parágrafo 1º - Por conjunto sanitário masculino entende-se 1 vaso, 1 pia e 1 mictório.

Parágrafo 2º - Por conjunto sanitário feminino entende-se 1 vaso e 1 pia.

Parágrafo 3º - Por piso de loja entende-se toda a área de acesso ao público incluindo-se nesta área as circulações internas da galeria, excluindo-se áreas de estacionamento, depósito e de serviço.

SEÇÃO V

HOTÉIS

Art. 119 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão:

I - ter vestíbulo com local para instalação de portaria;

II - ter local para guarda de bagagens ;

III - ter elevador quando com mais de 4 pavimentos;

IV - ter compartimentos destinados a alojamento na forma de apartamentos ou dormitórios isolados com área mínima de 9,00 m².

V - ter em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um local para chuveiro e um lavatório, no mínimo para cada grupo de 3 dormitórios que não possuam sanitários privativos;

VI - ter vestiários e instalações sanitárias de serviço, separadas por sexo, compostas de, no mínimo, vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro;

VII - garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo e previsão de 2% dos alojamentos e sanitários com o mínimo de um.

Parágrafo Único - Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório.

SEÇÃO VI

ESCOLAS

Art. 120 - As edificações destinadas a escolas, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão :

I - ter instalações sanitárias obedecendo às seguintes proporções:

a) masculino:

um vaso sanitário e um lavatório para cada 50 alunos;

um mictório para cada 25 alunos;

b) feminino:

um vaso sanitário para cada 25 alunas;

um lavatório para cada 50 alunas;

II - Garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e das salas de aula e sanitários, com no mínimo 1.

Art. 121 - Nas escolas de 1º e 2º graus deverá ser previsto local de recreação *descoberto*, com área mínima igual a duas vezes a soma das áreas das salas de aula.

Art. 122 - As escolas de 1º e 2º graus deverão possuir, no mínimo, um bebedouro para cada 100 alunos.

Art. 123 - As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições :

I - pé-direito mínimo de 3,00 m;

II - nas escolas de 1º e 2º graus ;

a) comprimento máximo de 8,00 m;

b) largura não excedente a 2,5 vezes a distância do piso à verga das janelas principais;

c) área calculada à razão de 1,20 m² no mínimo por aluno, não podendo ter área inferior a 15,00 m².

Parágrafo Único - Poderá ser reduzido para 2,60 m o pé-direito nas atividades previstas nos agrupamentos E-2 e E-6 da tabela de Classificação das Atividades por Ocupação e Uso do Anexo 1.1.

SEÇÃO VII

ASILOS, ORFANATOS, CRECHES E CONGÊNERES

Art. 124 - As edificações destinadas a escolas de educação infantil, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão atender o Anexo 9.1 e 9.2.

Art. 125 - Os asilos, orfanatos e congêneres deverão obedecer, além das determinações deste Código, que lhes forem aplicável, as seguintes condições:

I - terem as salas de aula ou recreação, pé-direito mínimo de 3,00m;

II - terem dormitórios com área mínima de 6,00 m² destinados a uma pessoa e 4,00 m² por leito, nos de uso coletivo;

III - quando se tratar de berçário, ter área proporcional a 2,00 m² para cada berço;

IV - as instalações sanitárias deverá o ser separadas para cada sexo a ser prevista na proporção de 1 vaso sanitário, 1 chuveiro e 1 lavatório para cada 15 leitos, devendo ter instalação sanitária independente para o pessoal de serviço;

V - possuir refeitório;

VI – ter sanitário de deficiente separado por sexo.

SEÇÃO VIII

CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS, GINÁSIOS E ASSEMBLADOS

Art. 126 - As edificações destinadas a cinemas, teatros, auditórios e assemblados, além das disposições que lhe forem aplicáveis, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ter parede de material incombustível;

II - ter as galerias, quando existentes, um pé-direito, no ponto mais desfavorável, um mínimo de 2,60 m e ocupando, no máximo, 1/4 da área da sala de projeção ou sala dos espectadores;

III - ter vãos que permitam a ventilação permanente através de pelo menos 1/10 de sua superfície;

IV - ter instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separados, com fácil acesso, obedecendo as seguintes proporções mínimas, para a metade da lotação:

a) Homens:

um vaso sanitário para cada 300 pessoas;

um lavatório para cada 250 pessoas;

um mictório para cada 150 pessoas;

b) Mulheres:

um vaso sanitário para cada 250 pessoas;

um lavatório para cada 250 pessoas ;

V - ter os corredores completa independência, relativamente às economias contíguas e superpostas;

VI - quando teatro, ter sala de espera contígua de fácil acesso à sala de espetáculos com área mínima de 0,20 m² por pessoa, calculada sobre a capacidade total ;

VII - ser equipados, no mínimo, com renovação mecânica de ar;

VIII - ter isolamento acústico nas salas de espetáculo;

IX - ter acessibilidade em 2% das acomodações e dos sanitários para portadores de deficiência física.

Parágrafo 1º - Em auditórios de estabelecimentos de ensino, poderá ser dispensada a exigência dos incisos I, II, IV e VI, devendo haver possibilidade de uso dos sanitários existentes em outras dependências do prédio.

Parágrafo 2º - Em ginásios para prática de esportes, ter vestiários com vasos, lavatórios, mictórios e chuveiros, separados por sexo, de uso exclusivo para os atletas.

Parágrafo 3º - Em academias para prática de esportes, ter vestiário com vasos, lavatórios e chuveiros, separados por sexo e prever um sanitário completo par deficientes.

SEÇÃO IX

TEMPLOS

Art. 127 - As edificações destinadas a templos, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão:

- I - ter vãos que permitam ventilação atendendo o prescrito no título IX, Capítulo I;
- II - ter instalações sanitárias para uso público, separada por sexo, com fácil acesso, composta de vaso e lavatório, adaptadas para deficientes físicos;
- III - ter isolamento acústico quando existir atividade rotineira no horário de sossego público.

SEÇÃO X

HOSPITAIS E CONGÊNERES

Art. 128 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de 3,00 metros exceto em corredores e sanitários;
- II - corredores com pavimentação de material liso, resistente, impermeável, lavável de acordo com o art. 72;
- III - ter instalações sanitárias para uso público, compostas de vaso, lavatório (e mictório, quando masculino), em cada pavimento, dimensionado de acordo com o artigo 112;
- IV - quando houver ampliação do prédio existente, a fossa e o sumidouro deverão ser dimensionados para atender a nova edificação;
- V - quando com mais de um pavimento, possuir elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para cálculo de tráfego;
- VI - ter instalações de energia elétrica de emergência;
- VII - atender NBR referente a acessibilidade.

Art. 129 - Todas as construções destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão obedecer a legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 130 - Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, serão permitidas obras que importem no aumento do número de leitos, quando for previamente aprovado pelo departamento competente a remodelação da construção hospitalar, sujeitando-se às disposições deste Código.

SEÇÃO XI

PAVILHÕES

Art. 131- Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, à instalação de atividades de depósito, comércio atacadista, garagens e indústrias.

Art. 132 - Os pavilhões além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão:

I - ter instalação sanitária separada por sexo na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino) e local para chuveiro para cada 500 m² ou fração de área construída;

II - ter vestiários separados por sexo;

III - ter caixa separadora de óleo e lama, conforme estabelecido no anexo 7, quando a atividade assim o exigir;

IV - ter recuo obrigatório de 6,00 m;

V - ter pé-direito mínimo de 3,50 m .

SEÇÃO XII

EDIFÍCIOS GARAGEM

Art. 133 - Os edifícios garagem são edificações destinadas à guarda de veículos, podendo haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento.

Art. 134 - As edificações destinadas a edifício garagem, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão :

I - ter local de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% da capacidade total da garagem, não podendo ser numerados nem sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;

II - ter caixa separadora de óleo e lama quando houver local para lavagem e/ou lubrificação, conforme estabelecido no Anexo 7;

III - ter vãos de ventilação permanente de acordo com o anexo 4;

IV - ter vãos de entrada com largura mínima de 3,00 m e no mínimo dois vãos quando comportar mais de 50 carros, com a devida sinalização de alerta e aviso de saída;

V - ter os locais de estacionamento para cada carro, largura mínima de 2,40 m e comprimento mínimo de 5,00 m, numerados seqüencialmente;

VI - ter instalação sanitária de serviço, separada por sexo, composta de vaso, lavatório, mictório e local para chuveiro, na proporção de um conjunto para cada 10 funcionários;

VII - ter instalação sanitária para uso público, separada por sexo, ou adaptadas para deficiente físico ou uma terceira instalação, localizada no pavimento de acesso, composta de, no mínimo, vaso sanitário e lavatório, dimensionados de acordo com o artigo 112, exceto quanto ao acesso aos aparelhos, que deverá ser de 80 cm;

VIII - ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00 m, 3,50 m, 4,00 m. ou 5,00 m quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulo de até 30 graus, 45 graus, 60 graus e 90 graus respectivamente.

Parágrafo 1º - Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

Parágrafo 2º - O rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 7,00 m para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% da testada do lote, com afastamento entre eles de 4,60 m .

Art. 135 - Quando as garagens se constituírem em um segundo prédio de fundo, deverão ter, no mínimo, dois acessos com largura não inferior a 3,00 m, com pavimentação adequada e livre de obstáculos.

Art. 136 - As garagens comerciais com circulação vertical por processo mecânico, deverão ter instalação de emergência para fornecimento de força.

SEÇÃO XIII

GARAGENS NÃO COMERCIAIS

Art. 137 - São consideradas garagens não comerciais as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifícios de uso residencial e não residencial.

Art. 138 - As edificações destinadas a garagens não comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I - pé-direito mínimo de 2,40 m com passagem livre mínima de 2,10 m;

II - vão de entrada com largura mínima de 2,75 metros e, no mínimo, dois vãos de 2,50 metros quando comportar mais de 50 locais para estacionamentos, com a devida sinalização luminosa.

III - os locais de estacionamento para cada carro, largura mínima de 2,40 m, livre, e comprimento mínimo de 4,60 m., quando abertas, sem paredes de fechamento, quando delimitadas por paredes, grades, etc deverão ter largura mínima de 2,60 metros, numerados seqüencialmente;

IV - ter vãos de ventilação permanente de acordo com o Anexo 4.

Parágrafo 1º - Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

Parágrafo 2º - O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00 m, 3,50 m, 4,00 m ou 5,00 m quando os locais de estacionamento formarem em relação aos mesmos, ângulos de até 30 graus, 45 graus, 60 graus ou 90 graus respectivamente.

Parágrafo 3º - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens não comerciais.

Parágrafo 4º - O rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 7,00 m para cada vão de entrada, nem ultrapassar a extensão de 50% da testada do lote, com afastamento mínimo, entre eles, de 4,00 m .

SEÇÃO XIV

TELHEIROS

Art. 139 - Os telheiros são edificações destinadas basicamente à instalação de atividades de serviços automotivos, depósitos e garagens.

Art. 140 - Os telheiros, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter instalação sanitária composta de vaso, lavatório, quando não existir infraestrutura no local;

II - quando houver lavagem e lubrificação possuir reservatório com volume mínimo de 5,00 m³ para captação da água proveniente do telhado, com a finalidade de aproveitamento quando houver lavagem.

SEÇÃO XV

POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇO

Art. 141 - São considerados postos de abastecimento e serviço, as edificações construídas para atender, no mínimo, abastecimento de veículos automotores, podendo ainda existir lavagem, lubrificação e reparos.

Parágrafo 1º - No projeto deverá ser identificada a posição dos equipamentos e local de estacionamento do caminhão tanque quando do abastecimento dos reservatórios subterrâneos.

Parágrafo 2º - Devem atender legislação da ANP.

Parágrafo 3º - Devem estar devidamente sinalizados.

Parágrafo 4º - A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis de veículos não será permitida em prédios residenciais.

Parágrafo 5º - Será obrigatório o serviço de suprimento de ar.

Art. 142 - As edificações destinadas a postos de abastecimento e/ou serviço, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão ter:

I - instalação sanitária aberta ao público, separada por sexo e com fácil acesso, e um sanitário para deficiente;

II - vestiário com local para chuveiro na proporção de um conjunto para cada 10 empregados;

III - os serviços de lavagem e lubrificação em recintos fechados e cobertos, com caixa separadora de óleo e lama, conforme estabelecido no anexo 7;

IV - muros de divisa com altura de 1,80 m;

V - o rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 7,00 m para cada vão de entrada, nem ultrapassar a extensão de 50% da testada do lote, com afastamento mínimo, entre eles de 4,00 m, devendo estar afastado de no mínimo 4,0 m a contar do vértice do terreno, quando esquina.

VI - reservatório com volume mínimo de 5,00 m³ para captação da água proveniente do telhado, com a finalidade de reaproveitamento para lavagem de veículos e limpeza.

Art. 143 - Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

I - as colunas e válvulas dos reservatórios recuadas, no mínimo, 6,00 m dos alinhamentos, 7,00 m das divisas laterais e 12,00 m da divisa de fundos;

II - os reservatórios serão subterrâneos e hermeticamente fechados, devendo ainda distar, no mínimo, 2,00 m de qualquer edificação;

III - o local de estacionamento do caminhão tanque deverá distar 7,00 m das divisas e alinhamentos.

SEÇÃO XVI

POSTOS DE LAVAGEM E SERVIÇO

Art. 144 - São considerados postos de lavagem e serviço, as edificações construídas para atender, no mínimo, lavagem de veículos automotores, podendo ainda existir lubrificação e reparos.

Art. 145 - As edificações destinadas a postos de lavagem e serviço, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão ter:

Parágrafo 1º - Instalação sanitária aberta ao público e com fácil acesso na proporção de um conjunto para cada 10 empregados.

Parágrafo 2º - Vestiário com local para chuveiro na proporção de um conjunto para cada 10 empregados.

Parágrafo 3º - Separador de óleo e lama conforme Anexo 7.

Parágrafo 4º - Reservatório com volume mínimo de 5,00 m³ para captação da água proveniente do telhado com a finalidade de aproveitamento na lavagem e limpeza.

SEÇÃO XVII

ABASTECIMENTO E SERVIÇOS EM GARAGENS COMERCIAIS

Art. 146 - O abastecimento e serviços em garagens comerciais será permitido desde que atenda as disposições dos artigos 141, 142 e 143.

SEÇÃO XVIII

ABASTECIMENTO EM EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Art. 147 - Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em edificações não residenciais somente para uso privativo, quando em tais edificações houver estabelecimentos que possuam, no mínimo, 10 veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender as seguintes condições:

I - as colunas deverão ficar afastadas, no mínimo:

- a) 20,00 m dos alinhamentos;
- b) 7,00 m das divisas laterais e 12,00 m de fundos;
- c) 2,00 m de paredes.

II - os reservatórios deverão distar, no mínimo, 4,00 m de quaisquer paredes, sendo sua capacidade máxima de 5.000 litros.

Parágrafo 1º - Excepcionalmente, se devidamente comprovada e justificada a necessidade, será autorizada a instalação de reservatório com maior capacidade.

Parágrafo 2º - No projeto deverá ser identificada a posição dos equipamentos e a posição do local de estacionamento do caminhão tanque.

Art. 148 - Existindo lavagem de veículos, cumprir o disposto no art. 145, incisos III e VI.

Art. 149 - Nas edificações de uso misto não serão permitidas instalações para abastecimento.

SEÇÃO XIX

LOCAIS PARA REFEIÇÕES

Art. 150 - Os locais para refeições, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão ter:

I - cozinha, copa, despensa e depósito;

II - instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, adaptadas para deficientes físicos ou uma terceira instalação específica para deficientes físicos;

III - instalação sanitária de serviço, constituída, no mínimo, de um conjunto de vaso, lavatório e local para chuveiro;

IV - central de gás quando tiverem aparelhos consumidores de gás;

V - quando lancheria, casa de chá, cafeteria, poderá ter apenas um sanitário para uso público, quando tiver área até 75,00 m².

SEÇÃO XX

CLUBES E LOCAIS DE DIVERSÕES

Art. 151 - Clubes são edificações destinadas a atividades recreativas, desportivas, culturais e assemelhados.

Art. 152 - Locais de diversões são edificações destinadas à dança, espetáculos, etc..

Art. 153 - Os clubes e locais de diversões, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão:

I - ter instalações sanitárias separadas por sexo, adaptadas para deficientes físicos ou uma terceira instalação específica para deficientes físicos;

II - atender a legislação estadual de saúde;

III - atender a legislação de impacto ambiental;

IV - isolamento acústico;

V - ter, nas salas de espetáculos e danças, instalação de renovação mecânica de ar.

SEÇÃO XXI

TIPOS EDIFÍCIOS ESPECÍFICOS

Art. 154 - Os tipos de edifícios específicos previstos na tabela do anexo 1.1 deverão atender as disposições do presente Código no que lhes forem aplicáveis, nomeadamente as condições gerais estabelecidas na Seção I deste Capítulo.

Parágrafo Único - As construções provisórias do tipo circo, parque de diversões e assemelhados, deverão ter instalações hidro-sanitárias e de proteção contra incêndio.

SEÇÃO XXII

COBERTURAS (TELHADOS)

Art. 155 - As coberturas das edificações serão construídas com material que permitam perfeita impermeabilização.

Art. 156 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

§ 1º - O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita o franco escoamento das águas pluviais para a via pública, com a devida canalização sob a calçada de passeio, ou para o terreno à jusante.

§ 2º - É vedado o escoamento, para a via pública, de águas servidas de qualquer espécie.

§ 3º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serem canalizadas sob o passeio até a sarjeta.

§ 4º - O beiral das edificações poderá ter largura máxima de 0,90 metros, passando disso, toda a largura do beiral contará como área construída e na taxa de ocupação.

SEÇÃO XXIII

CONSTRUÇÕES NA COBERTURA

Art. 157 - Nos edifícios comerciais e residenciais não serão computados no cálculo de altura do prédio, para efeitos da lei, o pavimento adicional construído acima do último pavimento tipo, construções na cobertura, na forma de anexos residenciais com acesso interno privativo, salões de festa, apartamento de zelador, reservatórios superiores ou casa de máquinas de elevadores, desde que o prédio não ultrapasse 5 pavimentos na sua altura total.

§ 1º - Deverá ser observado o afastamento mínimo de 3,00 (três) metros de contorno geométrico da cobertura do pavimento imediatamente inferior, nas faces que fizerem frente com a via pública.

§ 2º - A ocupação máxima de construção na cobertura poderá ser de 70% (setenta por cento) com relação ao contorno geométrico do pavimento imediatamente inferior, devendo permanecer 30% (trinta por cento) como áreas livres descobertas na forma de terraços.

TÍTULO XI

INSTALAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I

INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS

Art. 158 - As edificações deverão ter instalações hidrossanitárias executadas de acordo com as prescrições das normas brasileiras e da legislação municipal específica.

Parágrafo Único – A instalação hidrossanitária mínima deverá atender aos equipamentos exigidos por este Código.

Art. 159 - Será obrigatória a construção de reservatório inferior e instalação de bombas de recalque na edificação que tiver mais do que 4 pavimentos, ou altura superior a 12,00 m acima do nível médio do logradouro onde se localiza o distribuidor público.

Art. 160 - O volume da reserva deverá ser, no mínimo, igual a seu consumo diário, calculado de acordo com anexo 11.1.

Art. 161 - A reserva mínima para instalação de proteção contra incêndio, nos casos previstos em legislação específica, deverá atender o seguinte:

I - Reservatório de hidrantes conforme anexo 11.2.

II - Reservatório de chuveiros automáticos de acordo com normas específicas.

Art. 162 - A reserva de consumo poderá ser comum com a de incêndio desde que esta última seja igual ou inferior a duas vezes o consumo diário.

Art. 163 - O reservatório deverá ficar em área de condomínio, assim como o seu acesso.

Parágrafo Único - Em volta do reservatório, no fundo e sobre o mesmo, deverá haver um espaço de no mínimo 0,60 m .

Art. 164 - Quando a escada de marinheiro de acesso ao reservatório superior tiver mais do que 3,00 m de altura, deverá ser envolvida por grade de proteção.

Art. 165 - Os grupos de recalque devem ser instalados próximos ao reservatório do qual será aspirada a água, sendo vedada a colocação dos mesmos sobre o reservatório.

Art. 166 - É permitida a colocação do grupo de recalque sob o reservatório, quando a distância entre a laje inferior e o piso for de, no mínimo, 1,00 m .

Art. 167 - O espaço destinado a cada bomba terá pelo menos 1,00 m² de área, sendo dotado, obrigatoriamente, de ventilação natural e isolamento acústico.

CAPÍTULO II

INSTALAÇÕES PARA ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO

Art. 168 - Os pedidos de ligações e construção de redes de esgoto pluvial serão analisados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 169 - Os terrenos, ao receberem edificações, serão convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração com adoção de medidas de controle de erosão.

Art. 170 - As águas pluviais, as de lavagem de piso e a coleta do condensador de aparelhos de ar condicionado, deverão ser convenientemente canalizadas para a sarjeta.

Art. 171 - A construção sobre valos ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos, somente será admitida após análise caso a caso, a critério do órgão competente do Município.

Art. 172 - Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais.

CAPÍTULO III

FOSSAS SÉPTICAS

Art. 173 - Todas as edificações com instalações hidrossanitárias, deverão ter fossas sépticas e sumidouros, obrigatoriamente localizados dentro do lote, cujas dimensões serão de acordo com as normas brasileiras (Anexo 11.3).

Parágrafo Único - Quando houver ampliação do prédio existente, a fossa e o sumidouro deverão ser redimensionados para atender a nova edificação.

Art. 174 - Não serão permitidas as ligações das fossas sépticas ou dos sumidouros diretamente no coletor público pluvial.

Art. 175 - Nos terrenos que apresentarem baixo índice de absorção, poderá o órgão técnico do Município outorgar a instalação de filtro anaeróbio, para ligação à rede coletora, desde que a dimensão do filtro esteja de acordo com as normas brasileiras.(Anexo 11.4).

Art. 176 - O sumidouro, fossa séptica e o filtro, deverão ser providos de uma caixa de inspeção, de no mínimo (0,40m x 0,40m), de fácil acesso, para que possibilite a limpeza.

Art. 177 - O sumidouro deverá ter volume de acordo com as exigências da Licença de Instalação do Loteamento onde está sendo construída a edificação, sendo o volume mínimo de 4,50 m³, e distar 1,50 m das divisas.

CAPÍTULO IV

INSTALAÇÕES PARA ARMAZENAGEM DE LIXO

Art. 178 - As edificações em geral deverão prever locais dentro do lote, junto ao alinhamento, para armazenagem do lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da coleta.

Parágrafo 1º - A instalação de lixeiras no passeio público dependerá de prévia autorização do poder concedente.

Parágrafo 2º - A armazenagem do lixo terá que ser feita de modo a não contaminar as pessoas e o meio-ambiente.

Art. 179 - Hospitais e assemelhados atenderão legislação específica.

CAPÍTULO V

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 180 - As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as prescrições das normas brasileiras e do regulamento de instalações consumidoras da concessionária de energia elétrica.

CAPÍTULO VI

INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art. 181 - Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com as normas brasileiras, nas edificações em que se reúnem grande número de pessoas, tais como escolas, fábricas, quartéis, hospitais, cinemas e assemelhados, bem como em torres e chaminés elevados, em construções elevadas e muito expostas, em depósitos de explosivos e inflamáveis, e em locais que contenham objetos de valor inestimável.

Parágrafo Único - Para efeito da aplicação deste artigo a decisão sobre a necessidade de utilização do equipamento será de inteira responsabilidade do profissional legalmente habilitado.

CAPÍTULO VII

INSTALAÇÕES PARA ANTENAS

Art. 182 - Nas edificações residenciais de uso coletivo é obrigatória a instalação de tubulação e fiação para televisão em cada unidade autônoma.

Parágrafo único - As instalações para televisão a cabo serão opcionais.

CAPÍTULO VIII

INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 183 - As edificações deverão ser providas de tubulação e rede telefônica de acordo com as normas vigentes da empresa concessionária do serviço telefônico.

CAPÍTULO IX

INSTALAÇÕES DE CENTRAL DE AR CONDICIONADO

Art. 184 - Nas edificações onde forem previstas centrais de ar condicionado, as mesmas deverão ser executadas de forma a ter tratamento acústico adequado.

CAPÍTULO X

INSTALAÇÕES DE APARELHOS RADIOLÓGICOS

Art. 185 - Nas edificações onde houver aparelhos Radiológicos, a instalação destes só será admitida em locais adequadamente isolados contra radiações, de acordo com as disposições da legislação federal e estadual pertinentes, bem como, das normas brasileiras.

CAPÍTULO XI

INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 186 - Será obrigatório a instalação de gás canalizado nas edificações coletivas residenciais ou mistas onde prevaleça o residencial com mais de 12 economias, executadas de acordo com as prescrições das normas brasileiras.

CAPÍTULO XII

INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 187 - As edificações deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com lei estadual que regulamenta o assunto.

Parágrafo Único - No que diz respeito aos aspectos construtivos da edificação, deverão ser observadas as disposições legais relativas a:

- a) saídas de emergência de acordo com a norma NB-208 e NBR 9077;
- b) saída eventual por pavimento;
- c) isolamento de riscos.

CAPÍTULO XIII

INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 188 - Será obrigatória a instalação de, no mínimo um elevador, nas edificações em geral com mais de dois pavimentos, que apresentarem entre o piso do pavimento de menor cota e o piso do pavimento de maior cota, distância vertical superior a 10,90 m de, no mínimo, dois elevadores, no caso desta distância ser superior a 21,90 m .

Parágrafo 1º - Quando o pavimento de menor cota situar-se-á totalmente em nível superior ao do passeio, as distâncias verticais de que trata o presente artigo terão como referência o nível do passeio no alinhamento e no ponto que caracteriza o acesso principal a edificação.

Parágrafo 2º - Essas distâncias poderão, no entanto, ser referidas superior e inferiormente a um pavimento intermediário quando este pavimento ficar caracterizado como acesso principal à edificação, sem prejuízo, contudo do que dispõe o parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A referência do nível inferior será o da soleira de entrada da edificação, e não o do passeio, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento, desde que, esta diferença de nível seja vencida através de rampas conforme previsto no Título VIII, Capítulo II.

Parágrafo 4º - Para efeito do cálculo destas distâncias verticais, os entresijos serão considerados com uma espessura de 0,15 m, no mínimo.

Parágrafo 5º - A distância de 21,90 m será medida a partir do piso do segundo pavimento, quando o pavimento de acesso for constituído por área coberta e aberta de uso comum sob a forma de pilotis.

Art. 189 - Sempre que for necessária a instalação de elevadores, estes deverão percorrer toda a distância vertical que for medida para apurar-se a necessidade ou não de seu emprego.

Art. 190 - Os elevadores não poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos diversos pavimentos de uma edificação.

Art. 191 - As exigências de instalação de elevadores, de acordo com o disposto nos artigos anteriores, é extensiva às edificações que forem acrescidas no número de seus pavimentos ou nos limites estabelecidos anteriormente.

Art. 192 - A instalação de elevadores, em qualquer caso, obedecerá as normas brasileiras.

Art. 193 - Edifícios mistos deverão ser servidos por elevadores exclusivos para cada atividade levando-se em conta o previsto no "caput" do artigo 188 e calculado separadamente por atividade.

Art. 194 - As caixas de corrida dos elevadores deverão sempre constar em planta dentro das casas de máquinas e terá cada uma, internamente, quando pronta, a frente mínima de 1,60 m e profundidade mínima de 1,50 m .

Art. 195 - As casas de máquinas deverão receber tratamento acústico adequado.

Art. 196 - No cálculo das distâncias verticais não serão computados:

I - o último pavimento quando for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado à dependências secundárias de uso comum e privativas do prédio ou dependências do zelador, desde que observe um afastamento mínimo de 3,00 m, do contorno geométrico da cobertura do último pavimento nas faces que fizerem frente com a via pública e tenham áreas livres de terraços de no mínimo 30%.

II - o pavimento imediatamente inferior ao térreo, quando servirá como garagem, depósito de uso comum do prédio ou dependência do zelador.

CAPÍTULO XIV

INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS GERADORES DE CALOR

Art. 197 - Nas edificações não residenciais os fornos, máquinas, estufas e fogões do tipo industrial, além de forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor (exceto caldeiras), deverão ser dotados de isolamento térmico e obedecer ao seguinte:

I - distar no mínimo 1,00 m do teto, sendo este espaço aumentado para 1,50 m pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II - distar no mínimo 1,00 m das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas;

III - ter tratamento acústico no ambiente de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO XV

INSTALAÇÕES DE CALDEIRAS

Art. 198 - As caldeiras em qualquer edificação ou estabelecimento, devem ser instaladas em local específico para tal fim.

Parágrafo Único - Excetuam-se destas disposições as pequenas unidades com capacidade de produção de vapor de até 200 kg/h.

Art. 199 - As casas de caldeiras devem satisfazer aos seguintes requisitos:

I - constituir prédio separado, construído de material resistente ao fogo, podendo ter apenas uma parede adjacente à edificação, com resistência ao fogo de 4 h, tendo as outras paredes afastadas de, no mínimo, 3,00 m de outras edificações no mesmo lote, das divisas do lote e do alinhamento predial.

II - estar afastadas dos depósitos de combustíveis líquidos e gasosos conforme normas técnicas vigentes;

III - não serem utilizadas para quaisquer outras finalidades;

IV - dispor de, pelo menos, duas saídas amplas e permanentemente desobstruídas, localizadas em paredes opostas, ou uma face totalmente livre, garantida por esquadria de material incombustível com ventilação permanente;

V - dispor de acesso fácil e seguro necessário à operação e manutenção da caldeira;

VI - ter sistemas adequados de captação dos gases provenientes da combustão e de lançamento dos mesmos para fora dos recintos das caldeiras, isolados de partes combustíveis da edificação, ou separados por distância mínima de 0,50 m;

VII - dispor de ventilação e iluminação adequadas;

VIII - ter sistemas de iluminação de emergência;

IX - ter válvula para fechamento manual do suprimento de combustível, em posição próxima da entrada, preferentemente externa a esta.

Art. 200 - Será admitida, excepcionalmente, a instalação de caldeiras no interior da edificação, devendo, neste caso, o local de instalação ser dotado de isolamento térmico e compartimentado, sem prejuízo das demais disposições do artigo anterior, obedecendo ao disposto na legislação pertinente, exceto saída independente.

Parágrafo Único - Quando, para isolamento, for necessária a colocação de porta corta-fogo e não houver iluminação suficiente na casa de caldeiras, a mesma deverá ser mantida aberta, devendo, ser dotada de dispositivo de fechamento automático em caso de incêndio.

Art. 201 - Em qualquer caso, as aberturas das casas de caldeiras deverão ser voltadas para as áreas de menor risco.

CAPÍTULO XVI

INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM GERAL

Art. 202 - A instalação de qualquer tipo de equipamento deverá ser feita com tratamento adequado, a fim de não comprometer de qualquer forma o meio-ambiente, de acordo com a legislação específica.

TÍTULO XII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203 - As infrações ao disposto no presente Código serão sancionadas com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - embargo;
- III - interdição ;
- IV - demolição.

Parágrafo Único - O processo administrativo de imposição das sanções estipuladas neste artigo poderá ser precedido de notificação por escrito, através da qual se dará conhecimento à parte ou interessado de providência ou medida que lhe caiba realizar.

CAPÍTULO II

AUTO DE INFRAÇÃO E MULTAS

Art. 204 - A verificação de infração ao presente Código gera a lavratura de auto de infração em formulário próprio, contendo os elementos indispensáveis à identificação do autuado e à produção de defesa.

Art. 205 - Lavrado o auto de infração, o autuado terá o prazo de 15 dias para oferecer defesa.

Parágrafo 1º - Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, será imposta multa pelo titular do órgão competente.

Parágrafo 2º - Do auto de infração poderá ser dado conhecimento ao interessado através de edital por duas vezes publicado em veículo de grande circulação, com intervalo de 5 dias, quando for impossível a autuação pessoal.

Art. 206 - Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda o pagamento no prazo de 15 dias, cabendo recurso a ser interposto no mesmo prazo, o qual somente será recebido se acompanhado do comprovante de depósito.

Parágrafo 1º - Negado provimento ao recurso, o valor depositado será automaticamente convertido em receita.

Parágrafo 2º - Na falta de recolhimento no prazo estabelecido, o valor da multa será inscrito em dívida ativa e encaminhado para execução fiscal.

Art. 207 - As multas serão estabelecidas em função do Valor de Referência do Município vigente, e terão os seguintes valores, cobrados cumulativamente:

I - multas de 1 a 10 URMs para:

- a) obra em execução ou executada sem licenciamento;
- b) obra em execução ou executada em desacordo com o projeto aprovado em seus elementos essenciais;
- c) infrações às demais disposições do presente Código, excetuadas as previstas no inciso II.

II - multas de 5 a 20 Unidade de Referência do Município (URM) para:

- a) obra em execução estando a mesma embargada;
- b) demolição total ou parcial de prédio sem licenciamento;
- c) obra em execução ou executada em desacordo com o Plano Diretor;

Parágrafo Único - A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- a) sua maior ou menor gravidade da infração;
- b) suas circunstâncias;
- c) antecedentes do infrator.

Art. 208 - A reincidência em infração cometida em uma mesma obra será cominada com o dobro do valor da multa prevista, progressivamente.

CAPÍTULO III EMBARGO

Art. 209 - As obras em andamento, sejam elas de reforma, reconstrução, construção ou demolição, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando estiverem:

- I - sendo executadas sem o devido licenciamento ou em desacordo com o projeto licenciado;
- II - sendo executadas sem a responsabilidade de profissional qualificado;
- III - causando danos ou oferecerem riscos ao próprio imóvel, à segurança e a outros interesses públicos;
- IV - sendo executadas sobre valas, redes pluviais existentes ou áreas não edificáveis;

Art. 210 - A execução, alteração ou eliminação de redes pluviais ou de cursos de água serão embargadas quando não estiverem licenciadas pelo órgão competente do Município.

Art. 211 - O embargo só será levantado quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

CAPÍTULO IV

INTERDIÇÃO

Art. 212 - Uma obra ou edificação poderá ser interditada, total ou parcialmente, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 213 - Poderão ser determinadas obras de construção, reconstrução ou reforma, com prazos de início e conclusão, sempre que forem necessárias, tendo em vista a segurança e o sossego públicos.

Parágrafo Único - Em caso de recusa ou inércia do proprietário ou do possuidor do imóvel, a qualquer título, o Município poderá realizar as obras entendidas necessárias, diretamente ou através de terceiros, devendo o respectivo custo ser ressarcido pelo responsável com o acréscimo de uma taxa de administração de 15% sobre aquele valor.

CAPÍTULO V

DEMOLIÇÃO

Art. 214 - A demolição total ou parcial de uma edificação, poderá ser imposta nos seguintes casos:

I - quando executada sem licenciamento ou em desacordo com o projeto licenciado;

II - quando for julgada em risco iminente de caráter público;

III - quando construída sobre valas ou redes pluviais existentes e outras áreas "non aedificandi".

Parágrafo 1º - A demolição poderá não ser imposta, quando:

I - o projeto poderá ser modificado ou licenciado, ou ainda, no caso de risco iminente, de caráter público, se o proprietário ou responsável, tomar imediatas e eficazes providências para afastar o risco iminente.

II - For recolhido aos cofres públicos municipais, no mínimo a quantia correspondente a 01 cub (um vezes o custo unitário básico), por construção irregular, ouvida a comissão de mensuração da Prefeitura Municipal, mediante lei específica para cada caso.

Parágrafo 2º - Havendo recusa ou inércia imotivada do responsável, o Município poderá proceder às obras de demolição, na forma prevista no parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO VI

PENALIDADES AOS PROFISSIONAIS

Art. 215 - Os responsáveis pela obra ficam sujeitos à pena de suspensão da matrícula imposta pela Secretaria Municipal da Fazenda, de 1 a 3 meses, nos seguintes casos:

I - quando iniciarem a obra sem alvará de construção;

II - quando prosseguirem obra embargada;

III - nos casos que julgar conveniente, a autoridade competente pedir ao CREA a aplicação das penalidades estatuídas no Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, aos profissionais faltosos;

IV - o profissional suspenso não poderá, durante o período de suspensão, assinar nem executar projetos na área do Município;

V - quando o responsável técnico tiver suas atividades profissionais suspensas pelo poder competente, terá seu registro cassado na Prefeitura Municipal, durante o tempo que durar sua suspensão.

Parágrafo Único - No caso de reincidência da falta, os responsáveis terão suspensas suas matrículas pela Prefeitura Municipal no prazo de 3 a 6 meses.

Art. 216 - As suspensões serão impostas mediante ofício da autoridade competente ao profissional.

Art. 217 - O prazo para o profissional suspenso entrar com recurso perante a Prefeitura Municipal, será de 8 dias corridos, contados a partir da data do recebimento do ofício.

Art. 218 - A substituição do responsável suspenso, por outro, poderá ser feita mediante requerimento dirigido ao órgão competente, sendo que cabe a este tomar medidas que julgar convenientes.

Art. 219 - A obra não poderá prosseguir sem que se faça, previamente, a regularização das causas que provocarem a suspensão do profissional.

TÍTULO XIII

DEFINIÇÕES, SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. 220- Para efeitos deste Código são adotadas as seguintes Definições (A.1 a A.128):

A.1 - Acesso sem obstáculos

Caminho destinado ao uso de enfermos e/ou deficientes físicos, inclusive usuários de cadeiras de rodas, possuindo ao longo dele, rampas, elevadores, ou outros dispositivos onde houver diferenças de nível entre pavimentos.

A.2 - Acesso coberto

Tipo de toldo dotado de apoios no solo, destinado a proteger a(s) estrada (s) de uma edificação.

A.3 - Acréscimo ou aumento

Ampliação de área de edificação existente.

A.4 - Afastamento

Distância mínima que a construção deve observar relativamente ao alinhamento da via pública e/ou as divisas do lote.

A.5 - Alinhamento

Linha legal que limita o terreno e o logradouro para o qual faz frente.

A.6 - Andaimés

Estruturas necessárias a execução de trabalhos em lugares elevados, onde não possam ser executados em condições de segurança a partir do piso, sendo utilizados em serviços de construção, reforma, demolição, pintura, limpeza e manutenção.

A.7 - Apartamento

Unidade residencial, hoteleira ou assemelhada, autônoma ou não, servida por espaços de uso comum em edificações de ocupação residência [anexo 2 ou 3] de serviços de hospedagem [b do anexo 2] ou de serviços de saúde e institucionais [h do anexo 2 ou 3].

A.8 - Área

Medida de uma superfície, dada em metros quadrados.

A.9 - Área bruta de pavimento

Área compreendida pelo perímetro interno das paredes externas da edificação, considerada sem dedução das áreas de circulações, armários embutidos, espessuras das paredes internas, etc..

A.10 - Área comercial

Área computável no índice de aproveitamento de comércio e serviços previstos pelo Plano Diretor de Desenvolvimento integrado de Progresso [PDDI].

A.11 - Área livre

Medida de superfície do lote não ocupada pela edificação, considerada em sua projeção horizontal.

A.12 - Área útil

Área realmente disponível para ocupação, medida entre os paramentos internos das paredes que delimitam o compartimento.

A.13 - Balanceamento

Distribuição harmônica e equitativa da largura dos bordos internos dos degraus em leque nos lanços curvos das escadas.

A.14 - Balanço

Avanço a partir de certa altura, de parte da fachada da edificação sobre logradouro público ou recuo regulamentar; por extensão, qualquer avanço da edificação ou de parte dela sobre pavimentos inferiores.

A.15 - Beiral ou Beirado

Prolongamento do telhado que sobressai das paredes externas da edificação.

A.16 - Bicicletário

Equipamento de uso coletivo para estacionamento de bicicletas.

A.17 - Bloco cerâmico

Componente cerâmico para alvenaria que possui furos prismáticos e/ou cilíndricos perpendiculares as faces que os contém; blocos cerâmicos podem ser de vedação ou portantes.

A.18 - Brete, espaço físico existente entre tapume e corrimão, destinado a proteger o pedestre.

A.19 - Carga incêndio ou carga combustível de uma edificação

Conteúdo combustível de uma edificação [móveis e seu conteúdo, divisórias leves, forros, acabamentos, cortinas, etc.]; pode ser expressa em termos de massa média de materiais combustíveis por m², pela qual é calculada a liberação de calor baseada no valor calorífico dos materiais combustíveis [dado em MJ/m²] ou expressa em massa de madeira [dada em Kg/m²] que emitiria a mesma quantidade de calor que a queima total dos materiais combustíveis considerados.

A.20 - Centro Comercial [shopping center]

Conjunto de lojas individuadas ou não, casas de espetáculos, locais para refeições, etc., em um só conjunto arquitetônico.

A.21 - Circulação de uso comum

Corredor ou passagem que dê acesso a saída de mais de um apartamento, unidade autônoma de qualquer natureza, quarto de hotel ou assemelhado.

A.22 - Compartimento principal

Dependência de permanência prolongada em edificações residenciais, tais como dormitórios, salas, gabinetes de trabalho, etc., excluídas cozinhas, lavanderias e sanitários.

A.23 - Corredor

Local de circulação interna de uma edificação, confinado, que serve de comunicação horizontal entre dois ou mais compartimentos ou unidades autônomas.

A.24 - Corrimão

Barra, cano ou peça similar, com superfície lisa, arredondada e contínua, localizada junto as paredes ou guardas, rampas ou corredores para pessoas nele se apoiarem ao subir, descer ou se deslocar.

A.25 - Cota

Distância vertical entre um ponto do terreno e um plano horizontal de referência, número colocado sobre uma linha fina auxiliar traçada em paralelo com uma dimensão ou ângulo de um desenho técnico, que indica o valor real de distância ou abertura correspondente ao mesmo representado.

A.26 - Degrau

Cada um dos pisos onde se assenta o pé ao subir ou descer uma escada.

A.27 - Dependências de uso privativo

Conjunto de dependências de uma unidade autônoma, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

A.28 - Dependências de uso comum

Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas.

A.29 - Discriminações técnicas

Documento escrito do projeto que, de forma precisa, completa e ordenada, descreve os materiais de construção a utilizar, indica os locais onde estes materiais serão aplicados e determina as técnicas exigidas para seu emprego.

A.30 - Duto de entrada de ar

Espaço no interior da edificação que conduz ar puro, coletado ao nível inferior da mesma, para compartimentos que, por disposição expressa deste Código, possam ser ventiladas por tal dispositivo.

A.31 - Duto de tiragem

Espaço vertical, no interior da edificação, que recolhe, em qualquer pavimento, ar viciado para lançá-los ao ar livre acima da cobertura da edificação.

A.32 - Edificação de ocupação mista

Edificação cuja ocupação é diversificada, englobando mais de um uso.

A.33 - Embargo

Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

A.34 - Energia renovável

É aquela que é renovada de forma constante pela natureza, através dos vários fluxos [energia solar do presente e do futuro, energia das marés e energia geotérmica].

A.35 - Entrepiso

Conjunto de elementos de construção, com ou sem espaços vazios, compreendido entre a parte inferior do teto de um pavimento e a parte superior do piso do pavimento imediatamente superior.

A.36 - Escada

Elemento de composição arquitetônica cuja função é propiciar a possibilidade de circulação verticalmente dois ou mais pisos de diferentes níveis, constituindo uma sucessão de, no mínimo três degraus.

A.37 - Escada de emergência

Escada integrante de uma saída de emergência, conforme norma NB-208.

A.38 - Espaço livre exterior

Espaço externo a edificação para o qual abrem os vãos de ventilação e iluminação da mesma, podendo ser constituído pelo logradouro público ou por pátio.

A.39 - Especificações

Tipo de norma [EB, NBR, etc.] destinada a fixar as características, condições ou requisitos exigíveis para matérias primas, produtos semi-fabricados, elementos da construção, materiais, ou produtos industriais semi-acabados.

A.40 - Forro

Nome que se dá ao material de acabamento dos tetos dos compartimentos.

A.41 - Forro falso

Forro facilmente removível, de material leve, geralmente suspenso de lajes de entrepiso ou de laje sob telhado.

A.42 - Galeria comercial

Conjunto de lojas individualizadas ou não, num mesmo edifício, servido por uma circulação horizontal com ventilação permanente e dimensionada de forma a permitir o acesso e a ventilação de lojas e serviços a ela dependentes.

A.43 - Galeria de uso público

Passeio coberto por uma edificação, constituindo "arcada" ou corredor interno, podendo ser uma galeria comercial, com localização definida pelo município.

A.44 - Garagem

Ocupação ou uso de edificações onde são estacionados ou guardados veículos, com ou sem abastecimento de combustível.

A.45 - Guarda, guarda-corpo, corrimão ou parapeito Barreira protetora vertical, maciça ou não, delimitando as faces laterais abertas de escadas, rampas, patamares, terraços, balcões, mezaninos, etc., servindo como proteção contra eventuais quedas de um nível para outro.

A.46 - Habitação coletiva

Edificação usada para moradia de grupos sociais equivalentes a família, tais como casas geriátricas, pensionatos, conventos, etc..

A.47 - Habitação multifamiliar

Edificação usada para moradia em unidades residenciais autônomas.

A.48 - Habitação Popular

Habitação do tipo econômica, com área inferior a 70,00 m².

A.49 - Hospedaria

Edificação usada para serviços de hospedagem, cujos compartimentos destinados a alojamento são predominantemente do tipo "quarto" [dormitórios isolados].

A.50 - Hotel

Edificação usada para serviços de hospedagem, cujos compartimentos destinados a alojamentos são exclusivamente das espécies apartamentos [dormitório com banheiro privativo] e suíte.

A.51 - Hotel residencial

Hotel ou assemelhado com cozinha [ou Kitchenette] própria nos apartamentos, independentemente da razão social ou nome-fantasia utilizado [apart-hotel, flat-service, residence-service e outros].

A.52 - Incombustível

Material que atende os padrões de método de ensaio para a determinação de incombustibilidade.

A.53 - Jirau

Mezanino construído de materiais removíveis.

A.54 - Kitchenette

Parte de compartimento ou armário disposto como cozinha integrado a um compartimento principal.

A.55 - Lanço de escada

Série ininterrupta de mais de dois degraus.

A.56 - Local de acumulação

Espaço destinado a parada eventual de veículos, situado entre o alinhamento e o local de estacionamento propriamente dito, fora da área correspondente ao recuo obrigatório para ajardinamento.

A.57 - Lavanderia

Dependência perfeitamente definida e separada de outros compartimentos por paredes e esquadrias, destinada ao tratamento da roupa e outros serviços da habitação, com ampla ventilação e iluminação direta para o exterior.

A.58 - Local de reunião de público

Ocupação ou uso de uma edificação ou parte dela, onde se reúnem mais de cinquenta pessoas, tais como; auditórios, assembléias, cinemas, teatros, tribunais, clubes, estações de passageiros, igrejas, salões de baile, museus, bibliotecas, estádios desportivos, circos e assemelhados.

A.59 - Loja

Tipo de edificação destinado, basicamente, a ocupação comercial varejista e a prestação de serviços.

A.60 - Loja de departamentos

Edificação onde são comercializados produtos variados e mercadorias de consumo em departamentos diferentes de uma mesma edificação.

A.61 - Manual de uso e manutenção

Documento que deve ser fornecido pelo executante ao proprietário e por este posto a disposição do adquirente da edificação, e que descreve, de forma adequada, o uso da norma NB-578 [NBR 5671], de forma a permitir que esta permaneça em boas condições de uso, podendo constituir as discriminações técnicas do "projeto como executado".

A.62 - Marquise

Balanço constituindo cobertura.

A.63 - Meio-fio ou cordão

Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro.

A.64 - Mezanino

Piso intermediário entre o piso e o teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação.

A.65 - Ocupação

Uso previsto de uma edificação ou de parte da mesma, para abrigo e desempenho de atividade de pessoas e/ou proteção de animais e bens.

A.66 - Ocupação comercial varejista

Ocupação ou uso da edificação onde há locais para venda ou exposição de produtos a granel ou mercadorias em geral, havendo acesso ao público, tais como lojas, lojas de departamentos, mercados, supermercados, locais para refeições, exposições e assemelhados.

A.67 - Ocupação Industrial

Ocupação ou uso de uma edificação ou parte da mesma para montagem, fabricação, manufatura, processamento, conserto ou beneficiamento de mercadorias em geral.

A.68 - Ocupação de alto risco

Ocupação industrial ou comercial contendo quantidades suficientes de materiais altamente combustíveis, inflamáveis ou explosivos, os quais, devido as suas características inerentes, constituem risco especial de incêndio.

A.69 - Ocupação de baixo risco

Ocupação comercial sem risco de incêndio expressivo por depositar e/ou comercializar , exclusivamente, materiais incombustíveis.

A.70 - Ocupação de risco grande

Ocupação industrial ou comercial na qual a carga combustível é maior que 50 kg/m² ou 1.200 MJ/m² de área de piso e que não chega a ser classificada como ocupação de alto risco.

A.71 - Ocupação de risco médio

Ocupação industrial ou comercial na qual o combustível não atinge 50 kg/m² ou 1.200 MJ/m² de área de piso.

A.72 - Ocupação predominante

Ocupação principal para a qual a edificação ou parte dela, é usada ou foi projetada para ser usada, devendo incluir as ocupações subsidiárias que são parte integrante desta ocupação.

A.73 - Ocupação residencial

Ocupação ou uso da edificação ou parte da mesma, por pessoas que nela habitam de forma constante.

A.74- Paramento

Nome dado as duas superfícies verticais aparentes de uma parede: paramento interno e paramento externo.

A.75 - Parede corta-fogo

Elemento da construção que funciona como barreira contra a propagação do fogo, e que, sob a ação do mesmo, conserva suas características de resistência mecânica, é estanque a propagação da chama e proporciona um isolamento térmico tal que a temperatura medida sobre a superfície não exposta não ultrapassa a 140 graus centígrados, durante um tempo especificado.

A.76 - Parede resistente ao fogo

Parede capaz de resistir estruturalmente aos efeitos qualquer fogo ao qual possa vir a ficar exposta.

A.77 - Pátio

Espaço descoberto interno do lote, ou da edificação, contornado total ou parcialmente por partes desta ou de outra edificação, através do qual tais partes recebem luz, insolação e ventilação.

A.78 - Pátio aberto

Pátio cujo perímetro é aberto pelo menos em um de seus lados para o logradouro público.

A.79 - Pátio fechado

Pátio limitado em todo o seu perímetro por paredes ou linha divisória do lote.

A.80 - Pátio principal

Pátio através do qual pode ser efetuada a iluminação e ventilação de compartimentos principais.

A.81 - Pátio secundário

Pátio através do qual só pode ser efetuada a iluminação e ventilação de cozinha, lavanderias, sanitários, circulações e compartimentos de uso secundário.

A.82 - Passadiço

Corredor ou pequena ponte através do qual se passa de um edifício para outro no que une duas alas de uma mesma edificação; alpendre ao longo de várias dependências com esta mesma finalidade.

A.83 - Passagem

Circulação coberta ou não, com pelo menos um de seus lados abertos.

A.84 - Passeio

Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

A.85 - Patamar

Piso situado entre dois lanços sucessivos de uma mesma escada.

A.86 - Pavimento

Parte de uma edificação situada entre a parte superior de um piso acabado e a parte superior do piso seguinte, ou entre a parte superior de um piso acabado e o teto acima dele, se não houver outro piso acima; conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos.

A.87 - Pavimento em pilotis

Espaço edificado de uso comum, total ou parcialmente aberto em seu perímetro.

A.88 - Pé-direito

Distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto ou viga de um compartimento, ou do forro falso se houver.

A.89 - Peitoril

Nome da superfície horizontal de fecho inferior de uma janela, ou paramento superior de uma mureta, parapeito ou guarda de alvenaria de terraços, balcões e varandas; por extensão, medida vertical entre esta superfície e o piso interno da dependência onde se acha situada.

A.90 - Piso

Plano ou superfície de fechamento inferior de um pavimento.

A.91 - Pérgola

Construção destinada ou não a suportar vegetação, com elementos [vigas] horizontais ou inclinados superiores, distanciados regularmente, sem constituir cobertura.

A.92 - Platibanda

Mureta ou balaustrada construída no coroamento de uma fachada para seu arremate e, ao mesmo tempo, para ocultar a vista do telhado ou constituir guarda de terraço; forma falsa de ático.

A.93 - Poço de Ventilação

Área de pequenas dimensões destinada a ventilar sanitários.

A.94 - Porta corta-fogo

Conjunto de folha de porta, marco e acessórios, dotada de marca de conformidade da ABNT, que impede ou retarda a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro, e resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.

A.95 - Porta resistente ao fogo

Conjunto de folha de porta, marco e acessórios, que resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por tempo não inferior a 30 min.

A.96 - Rampa

Rampa é elemento de composição arquitetônica, cuja função é propiciar a possibilidade de circulação vertical entre desníveis ,através de um plano inclinado.

A.97 - Reciclagem de edificação

Reforma em uma edificação com a finalidade de adequá-la a um uso e/ou tipo edifício para os quais não foi inicialmente projetada.

A.98 - Reciclagem de uso

Mudança de ocupação sem reforma ou adequação da edificação.

A.99 - Reentrância

Espaço aberto que fica recuado do plano da fachada onde se situa.

A.100 - Reforma

Alteração ou substituição de partes essenciais de uma edificação existente, com ou sem modificações de área ou de uso.

A.101 - Reparos

Execução de serviços em uma edificação com a finalidade de melhorar seu aspecto e/ou sua vida útil, ou de proceder sua adaptação a implantação de atividades específicas, sem modificação de sua forma externa, no que diz respeito aos seus elementos essenciais, sem alteração de uso, sem aumento de área e sem aumento de risco de incêndio.

A.102 - Resistência ao fogo

Avaliação do tempo que o material combustível, quando exposto ao fogo, pode resistir, sem se inflamar ou expelir gases combustíveis ou tóxicos, sem perder a coesão ou forma, nem deixar passar para a face oposta elevação de temperatura superior a pré-fixada.

A.103 - Rota de saída ou Rota de fuga

Caminho contínuo, proporcionado por portas, corredores, passagens, balcões, rampas, ou outros dispositivos de saída ou combinações destes, para a fuga de pessoas de qualquer ponto de uma edificação, dependência ou espaço aberto restrito para a via pública ou para um espaço aberto protegido do incêndio da edificação, e tendo acesso a via pública. Esta rota inclui os acessos, as escadas ou rampas e a descarga.

A.104 - Sacada ou balcão

Parte da edificação em balanço em relação a parede externa do prédio, tendo pelo menos uma face aberta para o espaço livre exterior [logradouro ou pátio].

A.105 - Saguão

Compartimento de entrada em uma edificação onde se encontra ou dá acesso a escada; local de acesso aos elevadores, tanto no pavimento térreo como nos demais pavimentos.

A.106 - Saída de emergência

Caminho devidamente protegido, parte da rota de fuga, a ser percorrido pelo usuário de uma edificação em caso de incêndio, até atingir a via pública ou espaço aberto protegido em comunicação com a mesma.

A.107 - Saída eventual

Abertura destinada a uma saída extra nos pavimentos e/ou unidades autônomas.

A.108 Saliência

Elemento arquitetônico da edificação, não constituindo balanço, que se destaca em relação ao plano de uma fachada.

A.109 - Serviços automotivos

Ocupação de uma edificação destinada a guarda, conservação, manutenção, reparos e abastecimento de veículos em geral.

A.110 - Serviços de hospedagem

Ocupação comercial na qual existem dormitórios ou assemelhados, nos quais as pessoas habitam ou não de forma constante, não existindo divisão em unidades autônomas.

A.111 - Serviços profissionais, pessoais e técnicos

Ocupação ou uso de edificação onde há locais para prestação de serviços pessoais ou condição de negócios, tais como escritórios em geral, consultórios, repartições públicas, instituições financeiras, etc..

A.112 - Serviços de educação e cultura física

Ocupação ou uso de edificação com a finalidade de ensino e pesquisa, tais como escolas, universidades e instituições de ensino em geral.

A.113 - Serviços de saúde e institucionais

Ocupação ou uso de edificação ou parte dela por pessoas cuja liberdade é restringida ou requerem cuidados especiais, devido a limitações físicas, mentais ou de idade, ou então detidas por motivos correccionais ou penais, tais como hospitais em geral, hospitais psiquiátricos, clínicas de internação, abrigos geriátricos, prisões, reformatórios, etc..

A.114 - Sobreloja

Pavimento acima da loja e de uso exclusivo desta.

A.115 - Sótão

Espaço situado sobre o último pavimento, nos desvãos do telhado.

A.116 - Subsolo

Pavimento de uma edificação situado 50% abaixo do nível natural do terreno ou do nível médio do passeio.

A.117 - Suíte

Dormitório, num prédio residencial, que tem anexo um banheiro exclusivo, podendo ainda possuir quarto de vestir, saleta íntima e/ou rouparia; ou, em hotéis e hospitais, acomodação constituída de dormitório, banheiro e saleta.

A.118 - Tapume

Vedação provisória usada durante a construção.

A.119 - Telheiro

Edificação rudimentar fechada somente em uma face, ou, no caso de encostar nas divisas do lote, somente nestes locais, tendo, no mínimo, uma face completamente aberta, em qualquer caso.

A.120 - Terraço

Local descoberto sobre uma edificação ou ao nível de um de seus pavimentos, acima do primeiro, constituindo piso acessível e utilizável.

A.121 - Terreno natural

Superfície do terreno na situação em que se apresenta ou se apresentava na natureza ou na conformação dada por ocasião da execução do Loteamento.

A.122 - Teto

Acabamento inferior dos entrepisos, ou a vedação entre o último pavimento e a cobertura do prédio.

A.123 - Tijolo maciço

Componente cerâmico para alvenaria que possui todas as faces plenas de material, podendo apresentar rebaixos de fabricação em uma das faces de maior área.

A.124 - Tijolo edifício

Características formais e funcionais de uma edificação de acordo com a finalidade a que se destina.

A.125 - Toldo

Elemento de proteção, constituindo cobertura de material leve e facilmente removível, do tipo lona ou similar.

A.126 - Unidade de passagem

Largura mínima necessária para a passagem de uma fila de pessoas, fixada em 55 cm .

A.127 - Unidade autônoma

Parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno, constituída de compartimento de uso comum da edificação, constituindo economia independente.

A.128 - Varanda

Parte da edificação não em balanço, limitada pela parede perimetral do edifício, tendo pelo menos uma das faces abertas para via pública ou pátio.

A.129 - Verga

Peca superior do marco de uma esquadria, ou paramento inferior da parede que delimita superiormente o vão de uma porta ou janela; por extensão distância vertical entre esta superfície e o forro do compartimento considerado.

A.130 - Vistoria

Diligência efetuada pelo Poder Público tendo por fim verificar as condições de uso da edificação e/ou a observância do projeto aprovado.

Parágrafo Único: Estas definições poderão ser alteradas mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 221 - Para efeitos deste Código, são adotadas as seguintes abreviações e símbolos:

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

EB - Especificação Brasileira [ABNT]

EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

DNC - Departamento Nacional de Combustíveis

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

NB - Norma Brasileira [ABNT]

NBR - Norma Brasileira Registrada no INMETRO

PCF - Porta corta-fogo

PDDI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

PRF - Porta Resistente ao Fogo

RN - Referência de Nível

VRM - Valor de Referencia do Município

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 222 - Os processos administrativos de licenciamento de construção, em curso nos órgãos técnicos municipais, poderão ser encaminhados de acordo com a legislação vigente à época em que houver sido protocolado o requerimento de licenciamento.

Parágrafo Único - As obras, cujo licenciamento de construção haja sido concedido anteriormente à data da vigência desta Lei, deverão ser iniciadas no prazo de validade do licenciamento, sob pena de caducidade, vedada a revalidação do licenciamento de construção ou de aprovação do projeto.

Art. 223 - A classificação das atividades e os padrões edifícios, previstos nos anexos desta Lei, poderão ser alterados mediante decreto do Executivo Municipal, com vistas à sua atualização e adequação a novas tecnologias.

Art. 224 - Na reciclagem das edificações em geral, com vistas à mudança de uso, poderá haver dispensa parcial de exigências previstas neste Código, desde que não ocorra prejuízo à funcionalidade da mesma.

Art. 225 - Na reciclagem de uso das edificações, as casas que forem utilizadas para abrigar atividades potencialmente incômodas, tais como, consultórios e clínicas veterinárias, locais de diversão, academias de ginástica, escola de dança, artes marciais e similares, excetuada a exigência de pé-direito mínimo, deverão atender integralmente as prescrições deste Código e a legislação de impacto ambiental.

Art. 226 - A mudança de uso em edificações existentes, implicará no atendimento das exigências de proteção contra incêndio para edificações a construir, sempre que ocorrer aumento de risco de incêndio, nas condições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 227 - A critério do Município, no interesse da preservação, poderão ser isentados de exigências do presente Código, as reformas e aumentos em edificações existentes identificadas como de interesse sócio-cultural.

Art. 228 - A concessão de licença para construção, reconstrução, reforma ou ampliação, não isenta o imóvel do imposto territorial ou predial durante o prazo de duração das obras.

Art. 229 - As normas brasileiras poderão constituir-se, total ou parcialmente, em parte integrante deste Código, a critério do Sistema Municipal de Planejamento.

Art. 230 - Revogam-se as disposições em contrario, especialmente a Lei 2.733/74 e suas alterações.

Art. 231 - Esta Lei entrará em vigor após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO.
Em 20 de dezembro de 2016.

EDEGAR ANTÔNIO CERBARO,
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretária de Administração e Planejamento.

ANEXO 1.1
Folha 1

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR OCUPAÇÃO/USO						
OCUPAÇÃO/USO	DIV	DESCRIÇÃO	EXEMPLO	TIPO EDIFÍCIO	*-*	
A	RESIDENCIAL	A-1	Habitações Unifamiliares	Casa térreas ou assobradadas, isoladas ou não.	Casa	1
		A-2	Habitações Multifamiliares	Edifícios de apartamentos em geral.	Ed. Residencial	1
		A-3	Habitações Coletivas (grupos sociais equivalentes à família)	Pensionatos, internatos, mosteiros, conventos, residenciais geriátricos.	Casa Ed. Residencial	1
B	SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM	B-1	Hotéis e assemelhados	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, albergues, casas de cômodos	Hotel Casa	4
		B-2	Hotéis residenciais	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos aptos. (inclui apart-hotéis, hotéis-residência)	Hotel	4
C	COMERCIAL VAREJISTA	C-1	Comércio geral de pequeno porte	Armarinhos, tabacarias, mercearias, fruteiras, boutiques, etc.	Loja	6
		C-2	Comércio de grande e médio porte	Edifícios de lojas, lojas de departamentos, magazines, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados, etc.	Galeria Comercial Loja Pavilhão	7
		C-3	Centros Comerciais	Centros de compras em geral (shopping centers).	Centro Comercial	7
		C-4	Locais para refeições	Restaurantes, lancherias, bares, cafés, refeitórios, cantinas, etc.	Loja Casa	8
D	SERVIÇOS PROFISSIONAIS PESSOAIS E TÉCNICOS	D-1	Locais para prestação de serviços profissionais ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, consultórios, instituições financeiras (não incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleireiros, laboratórios de análise, clínicas sem internação, centros profissionais, etc.	Ed. escritório Loja Casa	3
		D-2	Agências bancárias	Agências bancárias e assemelhados	Ed. escrit. loja	3
		D-3 (*)	Serviços de reparação (exceto os classificados em G e I)	Lavanderias, assistência técnica, manutenção de aparelhos eletrodomésticos, torneiras, galvanização, cromagem, pintura de letreiros, etc.	Ed. escritório* Loja Casa Pavilhão	3
E	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA FÍSICA	E-1	Escolas em geral	Escolas de 1º, 2º e 3º graus, cursos supletivos e pré-universitários, etc.	Escola Casa	2
		E-2	Escola Especiais	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira.	Escola, Casa Ed. Escrit., Loja	2
		E-3	Espaço para Cultura Física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, ginástica (artística, dança, musculação, etc.) esportes coletivos (tênis, futebol, etc. não incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia, etc.	Pavilhão Casa Ginásio	2
		E-4	Centros de Treinamento Profissional	Escolas profissionais em geral.	Escola	5
		E-5	Pré-Escolas	Creches, escolas maternas, jardins de infância.	Escola Casa	5
		E-6	Escolas para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos, etc.	Tipo específico	5

ANEXO 1.1
Folha 2

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR OCUPAÇÃO/USO					
OCUPAÇÃO/USO	DIV	DESCRIÇÃO	EXEMPLO	TIPO EDIFÍCIO	*_*
F LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO	F-1	Locais onde há objetos de valor inestimável.	Museus, galerias de arte, arquivos, bibliotecas e assemelhados.	Tipo específico Casas, loja	2
	F-2	Templos e Auditórios	Igrejas, sinagogas, templos e auditórios em geral.	Templo, pavilhão Auditório	2
	F-3	Centros Esportivos	Estádios, ginásios e piscinas cobertas com arquibancadas, arenas em geral.	Ginásio, estádio Pavilhão	5
	F-4	Estações e terminais de passageiros	Estações rodo-ferroviárias, aeroportos, estações de transbordo, etc.	Tipo específico	5
	F-5	Locais para produção e apresentação de artes cênicas	Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdio de rádio e televisão, etc.	Cinema Teatro	8
	F-6	Clubes sociais	Salas de danças, clubes sociais, boates locais de diversões e assemelhados.	Clube, casa Salão de dança	8
	F-7	Construções provisórias	Circos e assemelhados	Tipo específico	10
G SERVIÇOS AUTOMOTIVOS	G-1	Garagens sem acesso de público e sem abastecimento	Garagens automáticas.	Ed. garagem	2
	G-2	Garagens com acesso de público e sem abastecimento	Garagens coletivas não automáticas em geral, sem abastecimento (exceto para veículos de cargas e coletivos).	Ed. garagem Pavilhão Telheiro	5
	G-3	Locais dotados de abastecimento de combustível.	Postos de abastecimento e serviço, garagens (exceto para veículos de cargas e coletivos).	Edifício garagem Pavilhão, Posto abast.	7
	G-4	Serviços de conservação, manutenção e reparos	Postos de serviço sem abastecimento, oficinas de conserto de veículos (exceto de carga e coletivos), borracharia (sem recauchutagem).	Pavilhão Telheiro Loja	9
	G-5	Serviços de manutenção em veículos de grande porte e retificadoras em geral	Oficinas e garagens de veículos descarga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores.	Pavilhão Telheiro Loja	9
H SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAIS	H-1	Hospitais veterinários e assemelhados	Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados (inclui alojamento com ou sem adestramento).	Hospital Casa	4
	H-2	Locais onde pessoas recebem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, reformatórios sem celas, etc.	Tipol. específica	4
	H-3	Hospitais e assemelhados	Hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura, etc.	Hospital Casa	5
	H-4	Prédios e instalações vinculados às forças armadas, polícias civis e militar.	Quartéis, centrais de polícia, delegacias distritais, postos policiais, etc.	Tipol. específica	5
	H-5	Locais onde a liberdade das pessoas sofre restrições	Hospitais psiquiátricos, reformatórios, prisões em geral e instituições assemelhadas	Tipol. específica	7

ANEXO 1.1
Folha 3

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR OCUPAÇÃO/USO						
OCUPAÇÃO/USO	DIV	DESCRIÇÃO	EXEMPLO	TIPO EDIFÍCIO	*-*	
I INDUSTRIAL, COMERCIAL DE ALTO RISCO, ATACADISTA E DEPÓSITOS	I-1	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados e/ou depositados apresentam médio potencial de incêndio. Locais onde a carga combustível não chega a 50 kg/m ² ou 1200 MJ/m ² e que não se enquadram em I-3.	Atividades que manipulam e/ou depositam os materiais constantes da lista do anexo 1.2, classificados como risco de incêndio médio.	Loja Pavilhão	9	
	I-2	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados e/ou depositados apresentam grande potencial de incêndio. Locais onde a carga combustível ultrapassa 50 kg/m ² ou 1200 MJ/m ² que não se enquadra em I-3. Depósitos sem conteúdo específico.	Atividades que manipulam e/ou depositam os materiais constantes da lista do anexo 1.2, classificados como risco de incêndio grande.	Pavilhão	11	
	I-3	Locais onde há alto risco de incêndio pela existência de quantidade suficiente de materiais perigosos.	Fábricas e depósitos de explosivos, gases e líquidos inflamáveis, materiais oxidantes e outros definidos pelas normas brasileiras.	Pavilhão	12	
J DEPÓSITOS DE BAIXO RISCO		Depósitos sem risco de incêndio expressivo.	Edificações que armazenam exclusivamente, tijolos, pedras, areia, cimento, metais e outros materiais incombustíveis.	Loja Pavilhão	2	

OBSERVAÇÕES:

(*) Na divisão D-3 as ocupações exemplificadas somente serão admitidas no tipo edifício “Edifício de escritórios” se consideradas compatíveis, a critério do município.

(**) Os algarismos indicados na coluna 7 expressam os graus de risco de incêndio das respectivas ocupações/ usos. Com base nesta gradação é estabelecida a classificação dos riscos, como segue:

Risco Pequeno - ocupações/ usos com grau de risco de 1 a 4
Risco Médio - ocupações/ usos com grau de risco de 5 a 9
Risco Grande - ocupações/ usos com grau de risco de 10 a 12

ANEXO 1.2
Folha 1

OCUPAÇÃO GRUPO “I”
INDUSTRIAL, COMERCIAL DE ALTO RISCO, COMERCIAL ATACADISTA E DEPÓSITOS
Atividades classificadas nas divisões I-1, e I-2.

I-1 (RISCO MÉDIO)

- Armários e miudezas
- Artigos cirúrgicos, hospitalares, dentários, ortopédicos, óticos, etc.
- Artigos esportivos, etc.
- Automóveis, caminhões e ônibus
- Bebidas
- Borracha, produtos de - depósitos
- fabricação (sem emprego de inflamáveis)
- Brinquedos
- Calçados, bolsas, cintos, luvas, malas, etc.
- Cera - depósitos
- Colchões e acolchoados - depósitos
- Discos, fitas e similares
- Eletrodomésticos; aparelhos de som, vídeo, etc.; aparelhos eletrônicos e elétricos em geral
- Esmaltação
- Estanhagem
- Estofados - depósitos
- Ferragens
- Fibras vegetais e sintéticas - depósitos
- Frigoríficos
- Fumo, cigarros, etc.
- Fundição
- Gêneros alimentícios - sem beneficiamento
- Galvanização
- Impressoras
- Instrumentos musicais de metal - fabricação; Instrumentos musicais em geral - depósitos
- Jóias e relógios
- Lãs e outras fibras animais
- Laticínios
- Lavanderias a seco sem emprego de inflamáveis
- Livros e similares
- Louças e cutelaria
- Madeira - depósitos (inclui móveis, etc.)
- Máquinas agrícolas e industriais
- Máquinas de escritório, costura, etc.
- Materiais de construção
- Materiais fotográficos

ANEXO 1.2
Folha 2

- Medicamentos
- Metais - laminação, serralheria, tornearias, etc.
- Moinhos sem secadores; silos; depósitos de grãos
- Móveis - depósitos
 - fabricação (ver matéria prima empregada)
- Niquelação e cromagem
- Padarias
- Papéis novos - depósitos
- Perfumarias - depósitos
- Pintura - oficinas
- Pneumáticos - depósitos
- Produtos químicos (exceto os classificados como perigosos em I-3) - depósitos
- Resinas e óleos vegetais e minerais - depósitos
- Roupas
- Sabão e sabonetes - depósitos
- Tecidos
- Tintas - fabricação (sem a utilização de matérias primas inflamáveis); depósito de tintas e vernizes
- Velas - depósitos
- Vime, junco, piaçava e similares - depósito de artefatos de

I-2 (RISCO GRANDE)

- Borracha, produtos de - fabricação com emprego de inflamáveis
- Cera - fabricação (com emprego de inflamáveis)
- Colchões e acolchoados - fábricas e oficinas
- Destilarias
- Elevadores de grãos
- Estofados - oficinas e fábricas
- Fibras vegetais e sintéticas - fabricação
- Gêneros alimentícios - com beneficiamento
- Lavanderias a seco com emprego de inflamáveis
- Madeira - fábricas de artefatos de, marcenarias, serrarias, etc.
- Matérias plásticas
- Moinhos (secadores e/ou estufas)
- Papel - fabricação de artigos de
- Papel velho e/ou trapos e/ou estopas - depósitos
- Perfumaria - fabricação
- Produtos químicos (exceto os classificados como perigosos em I-3) - fabricação
- Recauchutagem de pneus
- Refinarias
- Resinas e óleos vegetais e minerais - fabricação
- Sabão e sabonetes - fabricação
- Solventes
- Tintas e vernizes - fabricação (quando utilizados matérias primas inflamáveis)
- Velas - fabricação
- Vime, junco, piaçava e similares - fabricação de artefatos de

ANEXO 2

PADRÕES PARA DIMENSIONAMENTO DE CIRCULAÇÕES CÁLCULO DA POPULAÇÃO/CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM					
OCUPAÇÃO/USO		CÁLCULO DA POPULAÇÃO		CAPACIDADE	
				n° de pessoa/unidade de passagem	
				corredores	escadas
A	Residencial	2 pessoa/dormitório		60	45
B	Serviços de hospedagem	1,5 pessoas/leito		60	45
C	Comercial Varejista	C-1	1 pessoa/3,00m ² de área bruta, para térreo e subsolo	100	60
		C-2	1 pessoa/5,00m ² de área bruta para pavimentos superiores		
		C-3		100	75
		C-4	1 pessoa/m ² de área bruta		
D	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	1 pessoa/9,00m ² de área bruta		100	60
E	Serviços de educação e cultura física	1 aluno/m ² de sala de aula		100	60
F	Locais de reunião de público	F-1 F-2 F-4 F-5 F-6	1 pessoa/m ² de área bruta	100	75
		F-3 F-7	2 pessoas/m ² de área bruta para assistentes		
G	Serviços automotivos	G-2 G-3	1 pessoa/40 vagas	100	60
		G-4 G-5	1 pessoa/20m ² de área bruta		
H	Serviços de saúde e institucionais	H-1	1 pessoa/9m ² de área bruta	100	60
		H-4	1 pessoa/9m ² de área bruta em setores administrativos 1 pessoa/3m ² de área de alojamentos		
		H-2 H-3 H-5	1,5 pessoa/leito	30	22
I	Industrial, comercial de alto risco, atacadista e depósitos	1 pessoa/10m ² de área bruta		100	60
J	Depósitos de baixo risco	1 pessoa/30m ² de área bruta		100	60

ANEXO 3

TIPO EDIFÍCIO	PADRÕES PARA DIMENSIONAMENTO DOS CORREDORES		
	Nº DE UNIDADES DE PASSAGEM		PÉ-DIREITO
	* Ventilação p/corredor	Ventilação direta/lojas	
Galeria/Centro comercial (1º subsolo/térreo/2º pav)	7 (3,85m) **	-0-	4,00m *
	-0-	7 (3,85m) **	3,00m *
Galeria/Centro comercial (demais pavimentos c/lojas nos dois lados)	7 (3,85m)	-0-	4,00m *
	-0-	4 (2,20m)	2,40m
Galeria/Centro comercial (demais pavimentos c/lojas em um dos lados)	7 (3,85m)	-0-	4,00m *
	-0-	3 (1,65m)	2,40m
Loja/conjunto de lojas (acesso no pavimento térreo)	7 (3,85m)	-0-	4,00m *
	-0-	3 (1,65m)	3,00m
Hospitais e congêneres	Principais 4 (2,20m)		2,40m
	Secundários 3 (1,65m) (saídas de emergência)		
Escola (acesso às aulas de aula)	3 (1,65m) c/ventilação natural obrigatória		2,40m
Cinema/teatro/auditório (de escoamento)	Exterior à sala	3 (1,65m)	2,40m
	Interior principal	3 (1,65m)	
	Interior secundária	2 (1,10m)	

OBSERVAÇÕES :

- * Dimensões mínimas nunca inferiores a 1/12 do maior percurso e ventilação com obrigatoriedade de entrada e tiragem do ar em locais distintos, que possibilitem ventilação cruzada, podendo efetivar-se através de dutos.
- ** Quando o corredor for seccionado por escadas, vazios ou outros elementos cada seção deverá garantir, no mínimo, 4 unidades de passagem (2,20m).

ANEXO 4

USO	PADRÕES PARA VÃOS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATURAL		
	TIPO EDIFÍCIO E/OU COMPARTIMENTO	ILUMINAÇÃO Fração da área do piso	VENTILAÇÃO Fração da área do piso
RESIDENCIAL	Compartimentos principais	1/6	1/12
	Cozinhas e lavanderias	1/8	1/16
NÃO RESIDENCIAL	Salas, escritórios, edifícios administrativos, hotéis, escolas, hospitais, clínicas, locais para refeições, etc.	1/6	1/12
	Lojas, pavilhões, galerias, centros comerciais, auditórios e outros locais de reunião de público.	1/12	1/24
RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS	Sanitários	-0-	1/16
	Garagens, pequenos depósitos vinculados a outras atividades e não enquadradas na tipologia pavilhão, circulação de uso comum, etc.	-0-	1/20

ANEXO 5

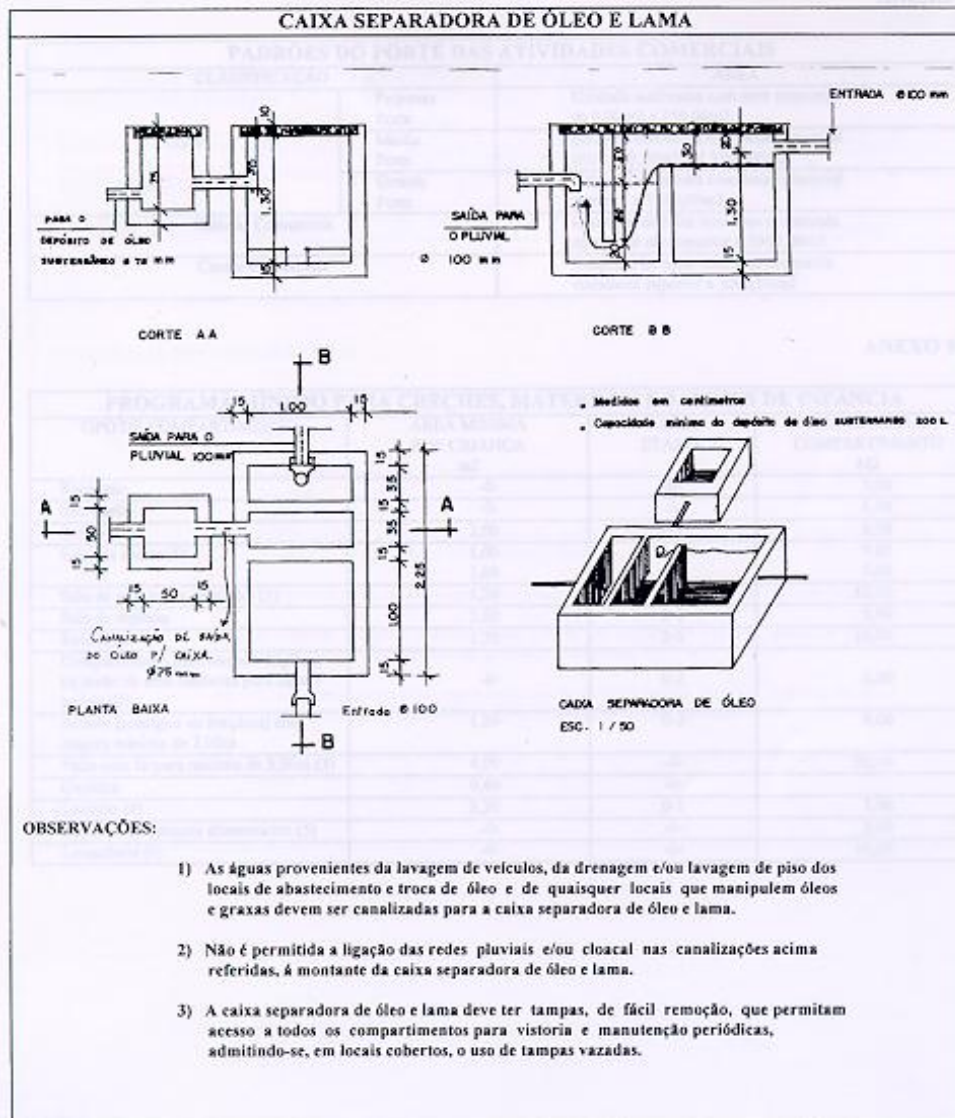
PADRÕES PARA PÁTIOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO					
PÁTIOS PRINCIPAIS					
NÚMERO DE PAVIMENTOS ATENDIDOS PELO PÁTIO	PÁTIO FECHADO		PÁTIO ABERTO*	PÁTIO SECUNDÁRIO	
	Diâmetro mínimo (m)	Área mínima (m ²)	Diâmetro mínimo (m)	Diâmetro mínimo (m)	Área mínima (m ²)
01	1,80	6,00	1,50	1,50	6,00
02	2,10	7,00	1,70	1,60	6,40
03	2,40	8,00	1,90	1,70	6,80
04	2,70	9,00	2,10	1,80	7,20
05	3,00	10,00	2,30	1,90	7,60
06	3,30	11,50	2,50	2,00	8,00
07	3,60	13,00	2,70	2,10	8,40
08	3,90	15,20	2,90	2,20	8,80
09	4,20	17,60	3,10	2,30	9,20
10	4,50	20,25	3,30	2,40	9,60
11	4,80	23,00	3,50	2,50	10,00
12	5,10	26,00	3,70	2,60	10,40
13	5,40	29,10	3,90	2,70	10,80
14	5,70	32,50	4,10	2,80	11,20
15	6,00	36,00	4,30	2,90	11,60
COMPARTIMENTOS PRINCIPAIS, LOJAS, OFICINAS, ESCRITÓRIOS, INDUSTRIAS, ETC.			COZINHAS, SANITÁRIOS, LAVANDERIAS, CIRCULAÇÕES E COMPARTIMENTOS DE USO SECUNDÁRIO		
Observação:					
- * Os pátios abertos deverão manter a largura mínima em toda a sua extensão.					
- Quando a largura do lote for inferior ao diâmetro mínimo estabelecido, será admitida a redução do mesmo, em 20%, desde que seja mantida a área mínima do pátio prevista.					
- As aberturas em economias distintas deverão manter a distância mínima de 3,0 m medidas perpendicularmente ao vão.					

ANEXO 6

PADRÕES PARA O DIMENSIONAMENTO DA UNIDADE AUTÔNOMA RESIDENCIAL		
TIPO DE UNIDADE	NÚMERO DE COMPARTIMENTOS PRINCIPAIS	ÁREA MÍNIMA ÚTIL (M ²)
I	1	20,00
II	2	25,00
III	3	32,00
IV	4	39,00
V	+ de 4	(Obs.: 1)

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Nas unidades autônomas do tipo V, a cada compartimento principal acrescentado, corresponderá um acréscimo de 7,00 m² na área útil mínima exigida na unidade autônoma do tipo IV.**
- 2 - Para a determinação da área útil mínima da unidade autônoma residencial não serão consideradas as áreas de:**
 - a) compartimentos com área útil igual ou inferior a 3,00 m²;**
 - b) terraços, sacadas e varandas com qualquer área;**
 - c) sanitários, além do exigido no programa mínimo;**
 - d) circulações em geral, com qualquer área.**



ANEXO 8

PADRÕES DO PORTE DAS ATIVIDADES COMERCIAIS		
CLASSIFICAÇÃO	ÁREA	
Lojas	Pequeno Porte	Unidade autônoma com área comercial de 9,00m ² a 150,00m ²
	Médio Porte	Unidade autônoma com área comercial entre 150,00m ² até 3500,00m ²
	Grande Porte	Unidade autônoma com área comercial superior a 3500,00m ²
Galerias Comerciais	Conjunto de lojas com área construída comercial não superior a 5000,00m ²	
Centro Comerciais	Conjunto de lojas com área construída comercial superior a 5000,00m ²	

ANEXO 9.1

PROGRAMA MÍNIMO PARA CRECHES, MATERNAS E JARDINS DE INFÂNCIA			
TIPO DE COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA POR CRIANÇA M ²	FAIXA ETÁRIA	ÁREA MÍNIMA DO COMPARTIMENTO M ²
Recepção	-0-	-0-	3,00
Secretaria	-0-	-0-	6,00
Berçário	2,00	0-1	9,00
Salas de recreação	1,00	1-2	9,00
	1,00	1-2	9,00
Sala de atividades múltiplas (1)	1,20	2-6	12,00
Sala de repouso	2,00	2-6	9,00
Refeitório	1,20	2-6	10,00
Compartimento para banho e higiene, na razão de uma banheira para cada 5 berços (2)	-0-	0-2	3,00
Solário (contíguo ao berçário) com largura mínima de 2,00m	1,00	0-2	9,00
Pátio com largura mínima de 3,00m (3)	4,00	-0-	20,00
Cozinha	0,40	-0-	
Lactário (4)	0,20	0-1	3,00
Depósito de gêneros alimentícios (5)	-0-	-0-	3,00
Lavanderia (6)	-0-	-0-	10,00

ANEXO 9.2

PROGRAMA MÍNIMO PARA CRECHES, MATERNAS E JARDINS DE INFÂNCIA		
TIPO DE COMPARTIMENTO	EQUIPAMENTO MÍNIMO	PROPORÇÃO
Instalação sanitária infantil para crianças de 1 a 6 anos (7)	1 conjunto de vaso/lavatório	1/10 crianças
	1 local para chuveiro	1/20 crianças
Instalação sanitária de serviço	1 conjunto de vaso/lavatório e local para chuveiro	1/20 funcionários
Vestiário com área mínima de 1,50m ²	-0-	0,30m ² por funcionário

OBSERVAÇÕES ANEXOS 9.1 E 9.2:

- (1) - A sala de atividades múltiplas poderá acumular a função de refeitório ou repouso, desde que, quando para repouso atenda a proporção de 2,00 m² por criança.
- (2) - O compartimento para banho ou higiene poderá estar vinculado ao sanitário infantil.
- (3) - O pátio poderá acumular a função de solário, desde que contíguo ao berçário respeitada as proporções mínimas respectivas.
- (4) - O lactário poderá estar integrado á cozinha, desde que em espaço próprio definido.
- (5) - O depósito de gêneros alimentícios deverá ser contíguo à cozinha, podendo estar integrado a mesma, na forma de armário-despensa.
- (6) - A lavanderia poderá ser substituída por local para tanque em área coberta de, no mínimo, 3,00 m², quando não houver lavagem de roupas no local.
- (7) - A instalação sanitária infantil é obrigatória em todos os pavimentos em que houver salas de atividades, tendo acesso por circulação fechada.

ANEXO 10**PADRÕES PARA DIMENSIONAMENTO DA ÁREA LIVRE
NOS LOTES DOS PAVILHÕES**

ÁREA TERRENO m ²	PERCENTUAL MÍNIMO DE ÁREA LIVRE	ÁREA MÍNIMA m ²	ÁREA MÁXIMA EXIGÍVEL m ²
de 300 a 660	15%	45	-0-
superior a 660	10%	-0-	300

OBSERVAÇÃO:

A área deverá ser concentrada, com largura mínima de 1,50 m, para permitir a implantação de lagoas.

ANEXO 11.1**PADRÕES PARA DIMENSIONAMENTO DO RESERVATÓRIO DE CONSUMO**

A Residencial	200 L/pessoa	2 pessoas/dormitório até 12,00m ² 3 pessoas/dormit. c/mais de 12,00m ²
D-1 Locais para prestação de serviços profissionais ou condução de negócios	50 L/pessoa	1 pessoa/cada 15,00m ² de área de sala
Demais ocupações	conforme legislação específica	

ANEXO 11.2

TIPO DE ATIVIDADE	VOLUME
Residencial	
Prestação de serviços profissionais, pessoais e técnicos, sem estacionamentos.	10.000 L
Prestação de serviços profissionais, pessoais e técnicos, com estacionamentos.	12.000 L
Outras atividades de risco pequeno.	
Postos de serviço, garagens com abastecimento, depósitos de líquidos combustíveis e inflamáveis e depósitos de GLP acima de 520 kg.	15.000 L
Atividades de risco médio.	30.000 L
Atividades de risco grande.	54.000 L

ANEXO 11.3

DIMENSIONAMENTO DE FOSSAS SÉPTICAS

O dimensionamento das fossas sépticas deve obedecer a norma que regulamenta o assunto em vigor, sendo utilizadas as exigências da Licença de Instalação do Loteamento e a fórmula: $V=1000+N(CT+Lf)$, onde temos:

V = volume útil, em litros

N = nº de pessoas ou unidades de contribuição

C = contribuição de despejos, em litro/pess x dia ou litro/unidade x dia

T = período de detenção, em dias

K = taxa de acumulação de lodo digerido em dias, equivalente ao tempo de acumulação de lodo fresco

Lf = contribuição de lodo fresco, em litro/pess x dia ou em litro/unidades x dia

Sendo que o volume mínimo será de 2250 litros para 5 pessoas.

DIMENSIONAMENTO DE SUMIDOURO

1. O dimensionamento do sumidouro deverá seguir a norma que regulamenta o assunto, e ter no mínimo 4,5m³.
2. Poderá ser exigido teste de absorção do solo, assinado por geólogo ou por profissional devidamente habilitado pelo CREA.

ANEXO 11.4

DIMENSIONAMENTO DE FILTROS ANAERÓBICOS	
V = 1,60 NTC	Altura constante = 1,60 m
	NBR 13969/97

ÍNDICE GERAL	
TÍTULOS N°(s)	ARTIGOS N°(s)
TÍTULO I - Objetivos	1 a 2
TÍTULO II - Classificação das Edificações	3
TÍTULO III - Responsabilidades	4 a 10
TÍTULO IV - Normas Administrativas	11 a 13
TÍTULO V - Obrigações a serem cumpridas durante a execução das obras	14 a 21
CAPÍTULO I - Tapumes, Andaimos e Bretes	14 a 18
CAPÍTULO II - Conservação e limpeza dos logradouros e proteção às propriedades	19 a 21
TÍTULO VI - Condições Gerais Relativas a Terrenos	22 a 38
CAPÍTULO I - Terrenos não Edificados	22 a 23
CAPÍTULO II - Terrenos Edificados	24 a 27
CAPÍTULO III - Proteção e Fixação de Terras	28 a 31
CAPÍTULO IV - Construções junto a Cursos de Água	32 a 33
CAPÍTULO V - Calçadas	34 a 38
TÍTULO VII - Materiais e Elementos de Construção	39 a 62
CAPÍTULO I - Materiais de Construção	39 a 41
CAPÍTULO II - Paredes	42 a 45
CAPÍTULO III - Fachadas	46 a 48
CAPÍTULO IV - Balanços	49 a 50
CAPÍTULO V - Jiraus e Mezaninos	51 a 53
CAPÍTULO VI - Marquises	54 a 56
CAPÍTULO VII - Chaminés	57
CAPÍTULO VIII - Toldos e Acessos Cobertos	58
CAPÍTULO IX - Portas e Portões	59 a 62
TÍTULO VIII - Circulações	63 a 74

CAPÍTULO I - Escadas	63 a 68
CAPÍTULO II - Rampas	69 a 71
CAPÍTULO III - Corredores	72
CAPÍTULO IV - Acessos	73
CAPÍTULO V - Galerias	74
CAPÍTULO VI - Saguões de Elevadores	75
TÍTULO IX - Iluminação e Ventilação	76 a 88
CAPÍTULO I - Vãos	76 a 80
CAPÍTULO II - Dutos e Poços de Ventilação	81 a 84

CAPÍTULO III - Pátios	85 a 88
TÍTULO X - Tipos Edifícios e Atividades	89 a 153
CAPÍTULO I - Edificações residenciais	90
SEÇÃO I - Casas	91 a 94
SEÇÃO II - Edifícios Residenciais	95 a 105
SEÇÃO III - Habitações Coletivas	106
SEÇÃO IV - Habitações Populares	107
CAPÍTULO II - Edificações não Residenciais	108 a 157
SEÇÃO I - Condições Gerais	108 a 114
SEÇÃO II - Edifícios de Escritórios	115
SEÇÃO III - Lojas	116 a 117
SEÇÃO IV - Galerias e Centros Comerciais	118
SEÇÃO V - Hotéis	119
SEÇÃO VI - Escolas	120 a 123
SEÇÃO VII - Asilos, Orfanatos, Creches e Congêneres	124 a 125
SEÇÃO VIII - Cinemas, Teatros, Auditórios, Ginásios e Assemelhados	126
SEÇÃO IX - Templos	127
SEÇÃO X - Hospitais e Congêneres	128 a 130
SEÇÃO XI - Pavilhões	131 a 132
SEÇÃO XII - Edifícios Garagem	133 a 136
SEÇÃO XIII - Garagens não Comerciais	137 a 138
SEÇÃO XIV - Telheiros	139 a 140
SEÇÃO XV - Postos de Abastecimento e Serviços	141 a 143
SEÇÃO XVI - Postos de Lavagem e Serviços	144 a 145
SEÇÃO XVII - Abastecimento e Serviços em Garagens Comerciais	146
SEÇÃO XVIII - Abastecimento em Edifícios não Residenciais	147 a 149
SEÇÃO XIX - Locais para Refeições	150
SEÇÃO XX - Clubes e Locais de Diversões	151 a 153
SEÇÃO XXI - Tipos Edifícios Específicos	154
SEÇÃO XXII - Coberturas (Telhados)	155 a 156
SEÇÃO XXIII - Construções na Cobertura	157

TÍTULO XI - Instalações em Geral	158 a 202
CAPÍTULO I - Instalações Hidro-Sanitárias	158a 167
CAPÍTULO II - Instalações para Escoamento de águas pluviais e de Infiltrações	168 a 172
CAPÍTULO III - Fossas Sépticas	173 a 177
CAPÍTULO IV - Instalações para Armazenagem de Lixo	178a 179
CAPÍTULO V - Instalações Elétricas	180
CAPÍTULO VI - Instalações de Pára-Raios	181
CAPÍTULO VII - Instalações para Antenas	182
CAPÍTULO VIII - Instalações Telefônicas	183
CAPÍTULO IX - Instalações de Central Ar Condicionado	184
CAPÍTULO X - Instalações de Aparelhos Radiológicos	185

CAPÍTULO XI - Instalações de Gás	186
CAPÍTULO XII - Instalações e Equipamentos de Proteção contra Incêndio	187
CAPÍTULO XIII - Instalações de Elevadores	188 a 196
CAPÍTULO XIV - Instalações de Equipamentos Geradores de Calor	197
CAPÍTULO XV - Instalações de Caldeiras	198 a 201
CAPÍTULO XVI - Instalação de Equipamentos em Geral	202
TÍTULO XII - Infrações e Penalidades	203 a 219
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	203
CAPÍTULO II - Auto de Infração e Multas	204 a 208
CAPÍTULO III – Embargo	209 a 211
CAPÍTULO IV – Interdição	212 a 213
CAPÍTULO V – Demolição	214
CAPÍTULO VI - Penalidades aos Profissionais	215 a 219
TÍTULO XIII - Definições, Siglas e Abreviaturas	220 a 231
TÍTULO XIV - Disposições Finais e Transitórias	222 a 231
ANEXOS	